



**FACULDADE FASiPE CUIABÁ**  
**CURSO DE DIREITO**

**TAYLLA VITÓRIA PINHEIRO DE LARA**

**VISÃO JURÍDICA DO PARALELO ENTRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
E FEMINICÍDIO: Estudo dos impactos e incidências no Estado de Mato  
Grosso com ênfase na cidade de Cuiabá**

**Cuiabá/MT**  
**2024**

**CURSO DE DIREITO**

**TAYLLA VITÓRIA PINHEIRO DE LARA**

**VISÃO JURÍDICA DO PARALELO ENTRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
E FEMINICÍDIO: Estudo dos impactos e incidências no Estado de Mato  
Grosso com ênfase na cidade de Cuiabá**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Cuiabá, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientador(a): Prof. Luana Fátima Zapello

**Cuiabá/MT  
2024**

**TAYLLA VITÓRIA PINHEIRO DE LARA**

**VISÃO JURÍDICA DO PARALELO ENTRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA  
E FEMINICÍDIO: Estudo dos impactos e incidências no Estado de Mato  
Grosso com ênfase na cidade de Cuiabá**

Trabalho de Conclusão de Curso à Banca Avaliadora do Curso de Direito da Faculdade Fasipe Cuiabá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

---

Luana Fátima Zapello  
Professor Orientador  
Departamento de Direito – FASIPE

---

Professor(a) Avaliador(a)  
Departamento de Direito – FASIPE

---

Professor(a) Avaliador(a)  
Departamento de Direito – FASIPE

---

Professor(a) Avaliador(a)  
Departamento de Direito – FASIPE

---

Olmir Bampi Junior  
Coordenador do Curso de Direito

**Cuiabá/MT  
2024**

## **DEDICATÓRIA**

Aos meus pais, que são minha maior fonte de motivação e inspiração. Este trabalho é para vocês. Dedico também a minha irmã, Mikaelem, por sua força e dedicação como mulher, amiga e irmã. E, por todas as mulheres que lutam diariamente pelas suas vidas e direitos.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, em primeiro lugar, pela minha vida, e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

Ao meu pai, Terezo Pinheiro de Arruda por todos os esforços feitos, pela excelente educação que me deu para que eu chegasse até aqui.

A minha amada mãe, Terezinha Benedita de Lara Arruda, que sempre lutou para que eu tivesse as melhores oportunidades, me apoiou em tudo.

A minha cara irmã, Mikaelem Pinheiro de Lara, que além de irmã é minha melhor amiga. Você sempre foi minha maior fonte de inspiração, pois todos os dias me encoraja a correr atrás dos meus sonhos e nunca desistir até realizá-los.

Aos demais familiares, os quais sempre que possível estão ao meu lado nas horas difíceis e também felizes da minha vida, sem eles nada disso seria possível.

A minha excelente orientadora, Luana Fátima Zapello, por transmitir tanto conhecimento ao longo das orientações. Você foi essencial para o término deste trabalho.

Obrigada a todos as outras pessoas que direta ou indiretamente que, mesmo não estando citadas aqui, contribuíram para a conclusão desta etapa.

## **EPÍGRAFE**

“Quando vou a um país, não examino se há boas leis, mas se as que lá existem são executadas, pois, boas leis há por toda a parte.”  
Montesquieu

LARA: Taylla Vitória Pinheiro de. Visão Jurídica Do Paralelo entre Violência Doméstica e Femicídio: Estudo dos impactos e incidências no estado de Mato Grosso com ênfase na cidade de Cuiabá. 2024. 47 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Fasipe Cuiabá.

## RESUMO

O presente trabalho apresenta uma análise acerca da violência doméstica e do feminicídio no Estado de Mato Grosso e na cidade de Cuiabá. Inicialmente é necessário estudar de forma aprofundada sobre ambos os temas, pois caminham em uma linha tênue e com raciocínio semelhante. Por isto, é impossível falar somente de um sem destacar o outro. Assim sendo, no decorrer do trabalho é analisado que a violência doméstica é uma questão social alarmante que afeta milhares de mulheres em todo o mundo, incluindo o estado de Mato Grosso e sua capital. Por outro lado, o feminicídio é um problema complexo, pois envolve a causa morte, não ocorrendo de forma imediata, mas é resultado de uma série de violências contra a mulher, que se tornam cada vez mais frequentes e graves, culminando na morte da vítima. Posto isso, é necessário investigar se o estado de Mato Grosso e a cidade de Cuiabá possuem medidas de enfrentamento a violência doméstica e feminicídio? Como estão sendo implementadas tais medidas? Qual é a eficácia dessas medidas no que tange a redução da violência doméstica e feminicídio? Tem desafios enfrentados na aplicação e execução dessas iniciativas? Quais são? Para responder tais questionamentos é preciso compreender a taxa de violência doméstica estado de Mato Grosso e na cidade de Cuiabá, analisando as medidas de enfrentamento estabelecidas pela Lei Maria da Penha e as iniciativas de combate em vigor. Diante da análise das medidas de enfrentamento da violência doméstica apresentadas pela Lei Maria da Penha e das iniciativas de combate em vigor em Cuiabá e no estado de Mato Grosso, é evidente que a violência contra as mulheres continua sendo uma questão preocupante e de grande magnitude. Embora haja avanços na legislação e nas políticas públicas, ainda existem desafios significativos a serem superados, incluindo a efetiva implementação das medidas de proteção, a conscientização da sociedade e a desconstrução de estereótipos de gênero arraigados. Portanto, é fundamental um esforço contínuo e conjunto de todos os setores da sociedade para promover a igualdade de gênero, prevenir a violência doméstica e garantir o pleno respeito aos direitos e à dignidade das mulheres.

**Palavras-chave:** Violência contra a mulher. Lei 11.340/06. Femicídio. Violência doméstica em Cuiabá-MT.

LARA: Taylla Vitória Pinheiro de. Legal Vision of the Parallel between Domestic Violence and Femicide: Study of impacts and incidences in the state of Mato Grosso with emphasis on the city of Cuiabá. 2024. 47 pages. Course Completion Work – Faculdade Fasipe Cuiabá.

### **ABSTRACT**

This work presents an analysis of domestic violence and femicide in the State of Mato Grosso and the city of Cuiabá. Initially, it is necessary to study both topics in depth, as they walk a fine line and have similar reasoning. Therefore, it is impossible to talk only about one without highlighting the other. Therefore, in the course of the work it is analyzed that domestic violence is an alarming social issue that affects thousands of women around the world, including the state of Mato Grosso and its capital. On the other hand, femicide is a complex problem, as it involves the cause of death, which does not occur immediately, but is the result of a series of violence against women, which become increasingly frequent and serious, culminating in the death of the victim. Having said that, is it necessary to investigate whether the state of Mato Grosso and the city of Cuiabá have measures to combat domestic violence and femicide? How are these measures being implemented? How effective are these measures in terms of reducing domestic violence and femicide? Are there challenges faced in the application and execution of these initiatives? Which are they? To answer these questions, it is necessary to understand the rate of domestic violence in the state of Mato Grosso and in the city of Cuiabá, analyzing the coping measures established by the Maria da Penha Law and the combat initiatives in force. Given the analysis of the measures to combat domestic violence presented by the Maria da Penha Law and the combat initiatives in force in Cuiabá and the state of Mato Grosso, it is clear that violence against women continues to be a worrying issue of great magnitude. Although there are advances in legislation and public policies, there are still significant challenges to be overcome, including the effective implementation of protection measures, raising awareness in society and deconstructing entrenched gender stereotypes. Therefore, a continuous and joint effort from all sectors of society is essential to promote gender equality, prevent domestic violence and guarantee full respect for women's rights and dignity.

**Keywords:** Violence against women. Law 11,340/06. Femicide. Domestic violence in Cuiabá-MT.



## Sumário

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>1. VISÃO GERAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA .....</b>	<b>10</b>
1.1 Breve Histórico da Violência Contra a Mulher .....	10
1.2 Conceituando a Violência.....	11
1.3 A História da Criação da Lei Maria da Penha .....	12
1.4 Formas de Manifestações da Violência Contra a Mulher .....	15
<b>2. AS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA .....</b>	<b>17</b>
2.1 Das Medidas Protetivas que Obrigam o Agressor .....	17
2.2 Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida .....	20
2.3 Do crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência .....	22
<b>3. SURGIMENTO DA LEI DO FEMINICÍDIO LEI DE Nº 13.104/15.....</b>	<b>26</b>
3.1 Femicídio .....	26
3.2 Femicídio No Estado De Mato Grosso .....	29
<b>4. O PANORAMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO EM MATO GROSSO E EM CUIABÁ-MT.....</b>	<b>31</b>
<b>5. INICIATIVAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM MATO GROSSO .....</b>	<b>41</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende discutir sobre a violência doméstica e o feminicídio no estado de Mato Grosso e em sua capital Cuiabá. A intenção é verificar em que medida e de que maneira as diretrizes apresentadas na Lei Maria da Penha e na Lei de Feminicídio estão sendo aplicadas e integradas no contexto específico desta localidade. O estudo a seguir foi desenvolvido no âmbito acadêmico, configurando a etapa final do processo de formação profissional na Graduação de Direito na Faculdade Fasipe de Cuiabá.

O interesse em estudar esta temática se deu pelo fato de que em 2023 a Lei Maria da Penha completou dezessete anos, surgindo a oportunidade de avaliar os avanços, obstáculos e desafios em sua implementação, pois grande é seu impacto na universalização do acesso aos direitos e à justiça para mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Há diversas razões que poderiam motivar alguém a realizar uma pesquisa sobre a violência doméstica. Partindo desse pressuposto, fui impulsionada a escolher esta temática para estudo, devido aos índices alarmantes de violência doméstica no estado de Mato Grosso e na cidade de Cuiabá, frequentemente destacados pela mídia no ano de 2023. Além disso, como mulher inserida numa sociedade regida por valores patriarcais, experiências de assédio e discriminação de gênero são recorrentes, o que motiva o interesse em abordar tal temática sob uma perspectiva feminista.

No que tange a problemática do feminicídio, quando se fala em Lei Maria da Penha, é imprescindível discorrer sobre ele, pois conforme os dados que serão revelados no decorrer deste trabalho, a conversão das diversas modalidades de agressão a mulher acaba resultando em morte.

Transposto isto, quando nos remetemos a Lei Maria da Penha (11.340/2006) e a Lei do Feminicídio (13.104/2015), resta claro que a primeira busca proteger e erradicar a violência de gênero, enquanto a segunda, visa punir o agressor.

Perante o exposto, surgem as seguintes questões: O estado de Mato Grosso e a cidade de Cuiabá possuem medidas de enfrentamento a violência doméstica e feminicídio? Como estão sendo implementadas tais medidas? Qual é a eficácia dessas medidas no que tange a redução da violência doméstica e feminicídio? Tem desafios enfrentados na aplicação e execução dessas iniciativas? Quais são?

Pois bem, para responder as questões apresentadas se fez necessário adentrar no conhecimento aprofundado do tema abordado por meio de quatro objetivos específicos, sendo eles:

- a) Compreender os conceitos de violência e violência doméstica na perspectiva de alguns autores que tratam desta temática e a analisar os aspectos históricos da criação da Lei Maria da Penha;
- b) Identificar e examinar estratégias de prevenção e combate à violência doméstica preconizadas pela Lei Maria da Penha e avaliar a figura do feminicídio como mais uma ação interventiva estatal na seara do combate à violência de gênero;
- c) Realizar uma análise dos dados da violência doméstica no estado de Mato Grosso e na cidade de Cuiabá, através dos dados do Sistema de Registro de Ocorrências Policiais (SROP), Polícia Judiciária Civil (PJC), entre outros;
- d) Mapear as iniciativas de enfrentamento à violência doméstica no estado de Mato Grosso e na cidade de Cuiabá.

Para tal alcance, o método de pesquisa utilizado foi fundamental para embasar este trabalho, servindo como guia para a investigação da análise aprofundada deste tema, de forma mais precisa e abrangente. Isso possibilitou afastar da imediatividade da realidade concreta e promovendo uma análise mais aprofundada e crítica, visando a produção de um trabalho qualificado e de relevância social, conforme exigido.

Este estudo é definido como uma pesquisa descritiva, de natureza qualitativa e quantitativa. Segundo Minayo (1994):

A pesquisa qualitativa se preocupa, nas ciências sociais, com um nível de realidade que não pode ser quantificável, ou seja, ela trabalha com um universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis (MINAYO, 1994, p. 22).

A metodologia consiste na pesquisa bibliográfica, que fundamenta em utilizar fontes bibliográficas, ou seja, material já produzido por autores(as) que estudem o tema, o objeto de

pesquisa, para conseguir objetivar o debate aqui referido. Para esta pesquisa foram utilizados artigos científicos, documentos impressos, cartilhas, livros, teses e entre outros.

Para fundamentar a parte dos dados, iremos utilizar a análise documental para averiguar Documentos, Leis, Demonstrativos, Resoluções, Gráficos, Figuras, Tabelas, etc.

Este trabalho é importante tanto para a Fasipe quanto para a sociedade como um todo, visto que a violência doméstica é um problema social, devido ao alto índice de violência no estado de Mato Grosso e na cidade de Cuiabá, portanto, esta pesquisa se faz necessária na situação atual da localidade, ao enfrentar esta problemática.

## **1. VISÃO GERAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

A violência doméstica é uma realidade que atinge diversas mulheres, crianças, adolescentes e idosos em todo o mundo, independentemente de cor, idade ou condição financeira. Tal violência está enraizada na sociedade, tendo como base a desigualdade e o poder entre os gêneros, que ao longo dos anos continua a ser incorporada nas estruturas sociais e relações familiares.

Ameaça a violência doméstica é perene, ocorrendo regularmente ao longo da vida de uma mulher, não dependente de idade, nível educacional, posição sócio econômica, raça, grupo étnico ou orientação sexual.

Ela causa danos afetando diretamente a vida de muitas pessoas em todo o mundo, não podendo ser quantificada. Não está contida pela demarcação geográfica ou de fronteira, grupo étnico específico, idade, ou faixa de renda. É uma realidade comum em regiões localizadas ao redor do globo, independentemente do estágio de desenvolvimento econômico ou nas áreas urbanas e rurais.

### **1.1 Breve Histórico da Violência Contra a Mulher**

Na antiguidade, as mulheres eram consideradas como propriedade da família juntamente com escravos, bens móveis e imóveis. Na era do Brasil Colonial, inclusive, existia uma legislação que autorizava os maridos a punir suas esposas utilizando chibatadas que tinham a finalidade de bater nas curvas da mulher e assim submetê-las à “ordem” na visão dos homens (CUNHA; PINTO, 2007).

Denota-se que é de conhecimento geral que a violência contra a mulher tem alcance nacional e repercussão mundial, obrigando todas as sociedades, inclusive a brasileira, a tomar iniciativas para combater tal crime.

Vejamos que Campos (2008, p. 09), destaca acerca da temática:

A violência contra a mulher constitui uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que levam à dominação e à discriminação por parte do homem, impedindo o avanço pleno da mulher e lhe atribuindo um papel secundário. A essa violência, que nasce da superioridade imposta por um sexo ao outro – dos homens sobre as mulheres – e afeta toda a organização social, convencionou-se chamar violência de gênero, que é a violência sofrida pelo simples fato de ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino. (CAMPOS, 2008, p. 09)

Como se pode notar na citação acima, a violência contra a mulher é determinada de uma visão desigual entre homens e mulheres, ou de força, onde o mais fraco tem que submeter ao mais forte, pensando nisto é que se prova que a violência contra a mulher nada mais é que a falta de equidade de gênero.

## 1.2 Conceituando a Violência

Trazer o conceito de violência doméstica é um ponto muito abrangente, pois a violência é muito abrangente, pois existem diversas modalidades, sendo física, mental, verbal, dentre milhares de sentidos que se dá a violência. Quando se destinado à mulher, o próprio nome se dá ao conceito, violência contra a mulher, assim tendo sentido a todas as modalidades de violência.

Destaca-se que para a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência doméstica é definida como qualquer comportamento derivador de atos que provocam lesões, sendo elas mentais ou física. Nesse mesmo sentido, Cavalcanti (2007, p. 29) destaque que:

Trata-se de um ato de crueldade, abuso, constrangimento, falta de respeito, discriminação, restrição, imposição, invasão, insulto, proibição, violência, agressão física, psicológica, moral ou patrimonial contra alguém. Essas ações definem relações interpessoais e sociais marcadas pela ofensa e intimidação, gerando medo e terror na vítima. (CAVALCANTI, 2007, p. 29)

Em entendimento conjunto ao apresentado por Cavalcanti, a OMS destaca que:

Violência interpessoal: pode ser física ou psicológica, ocorrendo em espaços públicos ou privados. Nesta modalidade destaca-se a violência entre jovens, violência doméstica, violência praticado contra crianças e adolescentes e a violência sexual.

Violência contra si mesmo: também denominada violência auto-infligida, é um tipo de violência muito comum em todo o mundo. São os suicídios, as tentativas, as ideias de se matar e de se automutilar;

C) Violência coletiva: em sua classificação podemos incluir ainda duas outras espécies: violência social (ocorre em razão das desigualdades socioeconômicas em

países desenvolvidos e subdesenvolvidos) e violência urbana (ocorre nas cidades seja em forma de crimes eventuais ou em razão do crime organizado).

A Lei Maria da Penha define a violência contra a mulher como qualquer ação discriminatória, agressiva ou coercitiva perpetrada pelo simples fato de a vítima ser do gênero feminino, resultando em prejuízos como dano, morte, constrangimento, limitações, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, político, econômico ou perda patrimonial.

Por outro lado, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2007, p. 24) definem a violência contra a mulher como:

Qualquer ação, omissão ou comportamento que cause sofrimento físico, sexual ou psicológico, direta ou indiretamente, utilizando enganos, ameaças, coerção ou qualquer outro meio, contra qualquer mulher, com o intuito de intimidá-la, puni-la, humilhá-la ou restringi-la a papéis estereotipados associados ao seu gênero. Isso inclui negar-lhe sua dignidade humana, autonomia sexual, integridade física e moral, ou abalar sua segurança pessoal, autoestima ou identidade, além de reduzir suas capacidades físicas ou intelectuais. (CUNHA e PINTO, 2007, p. 24).

Vejamos que a violência geralmente se dá por terceiros íntimos, próximos ou ex-namorados, companheiros que tem acesso mais facilitado a mulher agredida. Por tal motivo, as práticas contra a mulher são evidentes ou até mesmo sutis e muito das vezes passa despercebido por pessoas que buscam ajudar esse tipo de vítima.

Seno assim, a violência praticada no ambiente familiar, se caracteriza violência doméstica, o qual se dá pela exploração da vulnerabilidade da vítima em seu ambiente de refúgio, o envolvimento de membros como conexão familiar ou laços biológicos.

Portanto, destaca-se que a agressão sendo ela de qualquer gênero, é um meio inviável de resolver conflitos, pois ambas as partes saem machucadas, inexistindo motivos ensejadores para se valer deste ato, transposto isso o que fica é apenas a sensação de insegurança, de desespero e de não aparo de um próximo.

Por fim, deste tópico, a agressão contra a mulher é um reflexo de um sistema que não pune de maneira correta ou que não traz a sensação de punidade ao agressor que ainda, sim, persiste na mesma demanda de incidência crescente ao crime salientado neste trabalho.

### **1.3 A História da Criação da Lei Maria da Penha**

O caso emblemático de Maria da Penha se tornou conhecido devido à demora da justiça em punir seu agressor. A Lei Maria da Penha surgiu para analisar a violência doméstica

no contexto social, apesar de ter enfrentado inúmeras dificuldades em seu caminho, sendo uma responsabilidade do Estado.

Maria da Penha Maia Fernandes transformou sua indignação em força para lutar. Seu objetivo não se limitou apenas a ver seu agressor na prisão, mas também em combater a negligência do governo e do sistema judiciário em relação aos casos de violência contra as mulheres.

A história tem início em 29 de maio de 1983, quando a biofarmacêutica foi baleada enquanto dormia por seu marido, o economista e professor universitário Marcos Antônio Heredia Viveiros, naturalizado brasileiro, em consequência, o ataque a deixou paraplégica.

Após retornar para casa para se recuperar do tiro, Maria da Penha sofreu outro ataque por parte do marido, enquanto tomava banho, foi submetida a uma descarga elétrica, sendo novamente agredida.

Em 28 de setembro de 1984, o agressor foi denunciado pelo Ministério Público. Após um processo judicial, no qual foram observadas várias idas e vindas na decisão, somente em setembro de 2002, quase vinte anos após o crime, o agressor foi preso enquanto ministrava aulas em uma universidade no Estado do Rio Grande do Norte.

Em agosto de 1998, o caso chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). A própria Maria da Penha, juntamente com organizações como o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), apresentou a denúncia à Comissão. O relatório 54/2001 da Comissão, publicado em abril de 2001, descreve as falhas cometidas pelo Estado brasileiro no caso de Maria da Penha Maia Fernandes, sublinhando as obrigações assumidas pelo Brasil perante tratados internacionais.

Esse relatório é de suma importância para a compreensão da violência contra a mulher no Brasil, e influenciou discussões que culminaram, aproximadamente cinco anos depois, na promulgação da Lei n.º 11.340/06, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, representando um marco legislativo no combate à violência doméstica.

Diante desses fatos, a Comissão Internacional de Direitos Humanos concluiu que:

A ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostram a falta de cumprimento de compromisso de reagir adequadamente ante a violência doméstica.

Ainda na análise do caso Maria da Penha, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos se manifestou da seguinte forma:



A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva, para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Sra. Fernandes e para determinar se há outros fatos e ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas no âmbito nacional para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulher.

Mesmo assim o Brasil permaneceu inerte a tudo, haja vista que por três vezes se omitiu a responder às indagações formuladas pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, nas seguintes datas:

1. 19 de outubro de 1998 – primeira solicitação;
2. 04 de outubro de 1999 – reiteração do pedido anterior sem resposta;
3. 07 de agosto de 2000 – terceira solicitação sem qualquer esclarecimento.

Diante do desrespeito evidente por parte do Estado brasileiro, o regulamento da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos, no Art. 39, foi aplicado para presumir a veracidade dos fatos relatados na denúncia sobre o caso de Maria da Penha Maia Fernandes. O Brasil não havia se manifestado ou emitido observações após mais de 250 dias desde a transmissão da petição, levando a Comissão a tornar público o conteúdo do relatório n.º 54, no qual foram feitas recomendações ao Brasil devido à clara violação dos direitos humanos.

Após tantos ocorridos, a comissão apontou-se a inobservância dos compromissos que foram dados aos Estados brasileiros, concluindo a grande falta de julgamento de crimes de homicídio contra mulheres ou derivados de primícias iniciais de violência contra a mulher.

Após a discussão, as organizações, bem como a secretária de políticas para as mulheres, iniciaram assim buscas de mecanismos que expulsam agressões contra a mulher no Brasil, ou mecanismos de punição aos agressores

Logo depois, no ano de 2004, o poder executivo trouxe ao congresso nacional o projeto de Lei n.º 4.559, que posteriormente foi aprovado pela Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, que resultou em mecanismos inibidores de violência contra a mulher.

Vejamos o artigo 226 da Constituição federal:

Art. 226 A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] §8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência contra a mulher na forma da lei específica; (BRASIL, 1988)

Anteriormente ao surgimento da lei 11.340/06, não existia no Brasil lei específica para julgar os casos de violência doméstica contra mulher, sendo que alguns casos eram processados e julgados nos Juizados Especiais Criminais, conforme a previsão da Lei 9.099/95, que criou e regulamentou os citados Juizados.

Segundo este diploma legal, as penas não ultrapassariam dois anos, ou seja, é uma lei aplicável aos crimes considerados de “menor potencial ofensivo”. As penas aplicadas aos agressores muitas vezes eram pecuniárias, resumindo-se basicamente ao pagamento de multas ou cestas básicas.

#### **1.4 Formas de Manifestações da Violência Contra a Mulher**

Após todo o explanado acima, é de suma importância discorrer sobre a manifestação de violência contra a mulher, e assim sendo, a Lei 11.340/06 discorre 5 formas de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Alguns pontos são ressaltados como a violência física a mais conhecida, quando o contato físico como agressões que causa lesões ou não se determinam como violência contra a mulher, já de outro lado quando se fala no termo psicológico, este abrange, palavrões, tortura mental dentre outros.

São diversos os fatores que contribuem para a incidência da agressão contra a mulher, pois fatores individuais como relacionamento, sociais e até mesmo econômicos trazem para a realidade o fator de incidência, demonstrando assim que não é um caso furtivo, que nasce do além, mas sim se situa compostas.

Dessa maneira, vejamos as alíneas do artigo 7 da presente Lei:

A) violência física: é o uso da força, mediante socos, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras com líquidos ou objetos quentes, ferimentos com instrumentos pontiagudos ou cortantes que tenham por objetivo agredir a vítima, ofendendo sua integridade e saúde corporal, deixando ou não marcas aparentes.

Violência psicológica: também denominada agressão emocional é tão grave quanto à agressão física, pois as marcas deixadas são invisíveis e podem comprometer o bem-estar emocional da mulher, causando danos irreparáveis.

B) violência sexual: é uma conduta que visa provocar na vítima constrangimento com o propósito de limitar a autodeterminação sexual da mesma, tanto pode ocorrer mediante violência física como através de grave ameaça, ou seja, com o uso da violência psicológica.

C) Violência patrimonial ocorre quando uma pessoa é submetida a condutas que envolvem a retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos pessoais, instrumentos de trabalho, documentos, bens, valores, direitos ou recursos econômicos. Isso inclui qualquer ato que afete negativamente os recursos destinados a atender suas necessidades básicas.

D) violência moral: entendida como qualquer conduta que configure em calúnia (imputar falsamente fato definido como crime), difamação (imputar fato ofensivo a sua reputação) ou injúria (ofender a dignidade ou decoro de alguém).

Os tipos de violência mencionados são frequentemente associados à violência psicológica. Evidencia-se, assim, que a violência contra a mulher se manifesta de maneiras diversas, resultando sempre em consequências para suas vítimas. Essa problemática cresce de modo alarmante no Brasil e no mundo, apresentando números expressivos que requerem uma redução significativa.

É notável que, na maioria dos casos de violência, medidas só são adotadas quando esta atinge níveis extremos. Devido ao medo e ao preconceito, as vítimas relutam em buscar justiça, delegacias e centros de apoio, resultando em um alto índice de impunidade.

Com a promulgação da Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Lei n.º 11.340/06, esse panorama vem passando por mudanças. Essa legislação foi estabelecida para impor punições mais severas aos agressores e para resguardar as vítimas, proporcionando apoio estatal para poderem desfrutar de uma vida digna, juntamente com suas famílias e filhos.

## **2. AS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI MARIA DA PENHA**

A Lei Maria da Penha, em seu capítulo II, estabelece disposições gerais sobre as medidas protetivas de urgência. Essas medidas, de caráter cautelar, delineiam os procedimentos a serem adotados pelas autoridades policiais, judiciárias e pelo Ministério Público para proteger os direitos das mulheres em situação de violência (BRASIL, 2006).

O objetivo primordial das medidas protetivas de urgência é garantir a preservação da integridade física, moral, psicológica e patrimonial da mulher em situação de vulnerabilidade devido ao gênero (BRASIL, 2006).

O deferimento das medidas protetivas pode ser solicitado pelo Ministério Público ou pela vítima, cabendo ao juiz reavaliar a concessão delas, se entender necessário, para proteger a ofendida, seu patrimônio e familiares. Quando a integridade física da vítima estiver em risco, o Ministério Público pode requerer a medida protetiva mesmo sem a concordância da vítima (BRASIL, 2006).

Essas medidas são divididas em dois conjuntos: as que impõem obrigações ao agressor e aquelas direcionadas à proteção da vítima, conforme estabelecem os artigos 22 e 23 da Lei 11.340/2006.

### **2.1 Das Medidas Protetivas que Obrigam o Agressor**

A Lei Maria da Penha em seu art. 22 dispõe: O Artigo 22 da Lei Maria da Penha estabelece medidas protetivas de urgência que o juiz pode aplicar imediatamente ao agressor, caso seja constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Essas medidas visam garantir a segurança e proteção da vítima, bem como de seus dependentes, e podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente.

Algumas das medidas previstas incluem a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, e a proibição de determinadas condutas, tais como a aproximação da vítima, seus familiares e testemunhas, além do contato por qualquer meio de comunicação. Essas restrições têm em vista evitar novas agressões e proteger a integridade física e psicológica da vítima.

Além disso, o juiz pode determinar a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, após ouvir a equipe de atendimento multidisciplinar, e também pode exigir que o agressor preste alimentos provisionais ou provisórios.

Outras medidas incluem o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, bem como o acompanhamento psicossocial por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. Essas medidas visam não apenas punir o agressor, mas também oferecer oportunidades para sua reabilitação e prevenir futuras ocorrências de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006).

O art. 22, inciso I, estabelece uma medida de grande utilidade ao determinar a suspensão da posse ou a restrição do porte de arma de fogo, uma vez que um número significativo de crimes praticados no âmbito doméstico envolve o uso de armas de fogo.

Em consonância com essa abordagem, o deputado Alexandre Frota propôs o Projeto de Lei 2890/21, o qual proíbe a aquisição, posse ou porte de arma de fogo por qualquer cidadão enquadrado pela Lei 11.340/06. Esse projeto também prevê a obrigação do Departamento de Segurança Pública do Estado em notificar outras autoridades, como a Polícia Federal e o Exército, acerca da restrição no momento da instauração do inquérito policial. Isso demanda uma atuação articulada e imediata por parte do Estado (SIQUEIRA, 2022).

Vale destacar que a Lei 11.340/06 determina que a autoridade policial, ao registrar a ocorrência, verifique se o agressor possui porte ou posse de arma de fogo, a fim de incluir essa informação no processo judicial subsequente e notificar a instituição responsável pela concessão. Ademais, o juiz pode determinar, como medida protetiva de urgência, a imediata apreensão da arma de fogo sob a posse do agressor (BRASIL, 2006).

No entanto, a restrição relativa à suspensão do porte de arma de fogo aplica-se apenas aos agressores que adquiriram essas armas de maneira regular, devidamente autorizadas e registradas. Essa condição não reflete a realidade do Brasil, uma vez que muitos agressores têm porte de arma de forma ilegal. Em casos de violência nesse contexto, tais agressores podem enfrentar penalidades agravadas, respondendo pelos delitos previstos no Estatuto do Desarmamento.

Conforme apontado por Cunha e Pinto (2011, p. 125), o conceito de arma de fogo não pode ser restritivo, devendo abranger também acessórios, munições ou artefatos explosivos, ou incendiários, cuja posse irregular configura crimes.

Quanto à medida de afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, esta é aplicada somente quando a permanência do agressor no ambiente doméstico representar um risco para a vítima e seus filhos. Seu objetivo é salvaguardar a integridade física e psicológica dos envolvidos. No entanto, sua aplicação é avaliada pelo juiz com cautela, a fim de não impactar negativamente nos direitos do acusado (BRASIL, 2006).

Em vista disso, esclareço que a Lei 13.827/19 alterou alguns dispositivos da Lei 11.340/06, tal qual o art. 12C, por mencionar que:

Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da Em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ou seus dependentes, o agressor será prontamente afastado do lar, da residência ou de qualquer local onde conviva com a vítima. Essa medida pode ser determinada pela autoridade judicial, pelo delegado de polícia (nos casos em que o município não possua uma comarca) ou pelo policial (em situações onde não haja um delegado disponível no momento da denúncia) (BRASIL, 2006).

Os incisos supracitados têm por finalidade preservar a segurança da mulher, com o intuito de evitar qualquer aproximação virtual ou física do agressor para com a vítima. Aos dizeres de Cunha e Pinto:

É comum que em situações traumáticas, de evidente animosidade entre as partes envolvendo a prática de agressões e outros ataques, o agressor passe a atormentar o sossego não apenas da ofendida, mas também de familiares e testemunhas. Tal comportamento não se restringe ao recesso do lar [...]. Ocorre que o tormento prossegue, se estendendo ao local de trabalho das vítimas, lugares por ela frequentados, etc. (CUNHA; PINTO, 2011, p. 127).

As medidas protetivas de urgência em favor da vítima são significativas, porque há muitos casos em que o agressor não aceita o rompimento do relacionamento, passando a persegui-la. Diante do exposto, cabe salientar que embora haja uma previsão mínima de distanciamento entre o agressor e a vítima, nem sempre a medida de afastamento é respeitada pelo agressor. Por isso, a autoridade judiciária deve definir a metragem e os lugares que o agressor poderá ou não transitar, para que o denunciado não transite pelos mesmos lugares que a vítima. Quando necessário, essa possibilidade poderá ser estendida aos familiares e testemunhas da vítima.

Com relação a isso, o direito de locomoção do agressor não está sendo infringido constitucionalmente, visto que há uma ponderação entre dois direitos, a vida e a liberdade, sendo admitido limitar um, para assegurar o outro. Nos casos em que o casal tem filhos, a

estipulação de tal medida pode interferir no contato das crianças com o agressor, sendo recomendável, portanto, que a ofendida indique alguém de sua confiança para intermediar as visitas. Contudo, caso a situação seja extremamente grave, o poder judiciário, com o acompanhamento de equipe multidisciplinar, poderá limitar ou suspender o direito de visitas aos dependentes (CUNHA; PINTO, 2011).

Não obstante, é de competência da autoridade judiciária, em consonância com o art. 22, inciso V, determinar a prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Vale lembrar que a previsão de alimentos não contempla somente a vítima, mas também os filhos. Sobre o tema, Cunha e Pinto dizem que:

[...] restringir os alimentos provisionais ou provisórios apenas à mulher acabaria por vitimá-la duas vezes; a primeira, em decorrência da violência que suporta e, a segunda, em virtude da dificuldade que experimentará para fazer frente às despesas com a manutenção dos filhos. (CUNHA; PINTO, 2011, p. 133).

A Lei 13.984/2020 alterou o art. 22 da Lei Maria da Penha, pois estabeleceu como medida protetiva de urgência a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial, que poderá ser de forma individual ou em grupo de apoio.

Houve tais modificações na Lei 11.340/06 para garantir a ressocialização do agressor de violência doméstica, tendo em vista que a condenação do réu de forma isolada não é suficiente para a quebra do ciclo da violência doméstica, porque a maioria dos casos relativos a este tipo de delito são de autores reincidentes. A autoridade judiciária poderá, caso necessário, pedir o auxílio da força policial para que as medidas protetivas de urgência sejam efetivadas.

## **2.2 Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

O Artigo 23 da Lei Maria da Penha estabelece que o juiz, quando necessário, pode adotar diversas medidas adicionais para proteger a vítima e seus dependentes, além das medidas protetivas de urgência já mencionadas. Essas medidas visam garantir a segurança e o bem-estar da vítima, mesmo após a aplicação das medidas de urgência.

Entre as medidas adicionais, o juiz pode encaminhar a vítima e seus dependentes a programas oficiais ou comunitários de proteção, ou atendimento. Além disso, pode determinar a recondução da vítima e seus dependentes ao domicílio após o afastamento do agressor, assegurando assim o direito de retorno à residência familiar.

Em casos mais extremos, o juiz pode ordenar o afastamento da vítima do lar, preservando seus direitos relativos a bens, guarda dos filhos e recebimento de alimentos.

Também pode determinar a separação de corpos, quando necessário para garantir a segurança da vítima.

Uma medida adicional importante é a possibilidade de o juiz determinar a matrícula dos dependentes da vítima em uma instituição de ensino básico próxima ao domicílio da vítima, ou a transferência para essa instituição, garantindo assim a continuidade dos estudos dos filhos da vítima, independentemente da existência de vaga. Isso demonstra a preocupação em garantir a estabilidade e o bem-estar da família, especialmente das crianças, em situações de violência doméstica.

O inciso I do referido artigo determina que a vítima e os seus dependentes devem ser encaminhados para programas oficiais ou comunitários de proteção e atendimento, dessa forma, o Estado poderá acompanhar a situação de perto, para evitar novos atos de violência. Enquanto o inciso II pressupõe que já houve o afastamento do agressor, o inciso III diz que a ofendida tem a opção de solicitar seu afastamento do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, em vez de solicitar afastamento do agressor (BRASIL, 2006).

No inciso IV, a lei confere expressamente ao juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a possibilidade de determinar a separação de corpos entre a vítima e o agressor (BRASIL, 2006).

Por fim, temos o inciso V, que traz uma alteração para a Lei 11.340/06, por meio da Lei 13.882/19, a qual possibilita que os filhos das vítimas de violência doméstica não fiquem desamparados institucionalmente. Segundo matéria do Senado, no ano de 2019, aos dizeres da Senadora Rose de Freitas, 86% das vítimas são forçadas a mudar de residência diante da ameaça de violência (SENADO FEDERAL, 2019).

O art. 24 prevê:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou aqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida (BRASIL, 2006).

Na sociedade brasileira, a violência patrimonial é pouco discutida, ainda assim, o legislador vislumbrou medidas que impeçam a dilapidação do patrimônio da mulher ou do patrimônio comum do casal. Diante disso, o legislador deixou discriminado na lei referida que para preservar uma parte do patrimônio, o agressor deverá oferecer uma quantia via depósito



judicial, em face da mulher agredida, como garantia para pagamento de uma posterior indenização (BRASIL, 2006).

Sobre o tema da prestação de caução provisória, segundo Cunha e Pinto (2011, p 145), embora isso esteja na lei como uma medida cautelar, que pode ser solicitada pela vítima perante a autoridade policial, para eles, trata-se de uma principal de indenização e que, portanto, deve ser ajuizada no foro competente.

Além das medidas de proteção supracitadas, a Lei 11.340/06, no capítulo II, art. 9, trata da Assistência à Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada este artigo estabelece uma série de diretrizes para garantir a proteção e assistência adequadas à mulher em situação de violência doméstica e familiar, em conformidade com os princípios e normas das políticas públicas vigentes, como a Lei Orgânica da Assistência Social, o Sistema Único de Saúde e o Sistema Único de Segurança Pública.

O juiz tem o poder de incluir a vítima em programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal por um período determinado, visando proporcionar apoio durante esse momento difícil. Além disso, são assegurados à mulher em situação de violência diversos direitos, como acesso prioritário à remoção se for servidora pública, manutenção do vínculo trabalhista quando necessário o afastamento do local de trabalho, e encaminhamento à assistência judiciária, quando necessário.

A assistência à mulher vítima de violência compreende acesso a serviços médicos e científicos avançados, incluindo contracepção de emergência, prevenção de DSTs e HIV/AIDS, e outros procedimentos médicos necessários em casos de violência sexual.

Aquele que causar danos à mulher, seja por ação ou omissão, é responsável por ressarcir todos os danos causados, inclusive aos serviços de saúde prestados pelo SUS. Os dispositivos de segurança para monitoramento das vítimas serão custeados pelo agressor. É importante destacar que o ressarcimento não deve gerar ônus ao patrimônio da mulher e seus dependentes, nem ser considerado atenuante ou substituição da pena.

A mulher em situação de violência tem prioridade para matricular seus dependentes na instituição de ensino básico mais próxima de seu domicílio, sendo garantido o sigilo dos dados da vítima e seus dependentes, acessíveis apenas ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (BRASIL, 2006).

As medidas protetivas listadas acima representam, em tese, a contemplação de uma rede de apoio em prol da mulher vítima de violência. O Estado, de forma articulada, tem como finalidade livrar a vítima da situação de opressão. Contudo, apesar da Lei 11.340/06 trazer dispositivos novos, na prática, os instrumentos de proteção apresentam falhas de aplicabilidade, logo, não repercutem os efeitos esperados.

### **2.3 Do crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência**

Inicialmente, a Lei Maria da Penha, em sua redação original, não abordava a tipificação de crimes nem as punições correspondentes, concentrando-se, em vez disso, em procedimentos processuais para proteger vítimas de violência doméstica e familiar. Isso gerou debates sobre como enquadrar legalmente o descumprimento das medidas protetivas ordenadas pelo juiz em relação ao agressor.

Nesse sentido, com a promulgação da Lei 13.641/2018, foi incluído na Lei Maria da Penha um dispositivo que penaliza o descumprimento das medidas ordenadas pelo juiz: "Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos".

Apesar de parte da doutrina ter considerado a possibilidade de classificar o descumprimento como crime de desobediência, os Tribunais Superiores entendiam de forma contrária, pois a própria Lei previa as consequências do descumprimento, como a possibilidade de prisão preventiva do agressor.

Conforme o Informativo n. 544 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), descumprir uma medida protetiva de urgência estabelecida pela Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não se configura como crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Segundo a jurisprudência consolidada do STJ, o mero não cumprimento de uma ordem judicial não é suficiente para caracterizar o crime de desobediência; é imprescindível que não exista previsão de sanção específica em caso de descumprimento (HC 115.504-SP, Sexta Turma, Dje 9/2/2009).

Atualmente, o descumprimento das medidas protetivas de urgência não constitui crime de desobediência, pois a legislação estabelece uma tipificação específica para essa conduta. O juiz tem o poder de substituir as medidas impostas ao agressor por outras mais severas ou decretar sua prisão preventiva, conforme disposto no art. 313, III, do Código de Processo Penal.

Apesar de o dispositivo penal prever uma pena máxima de 2 anos e permitir, em regra, que o delegado de polícia arbitre a fiança, a Lei 13.641/2018 introduziu a exigência de que apenas a autoridade judicial possa concedê-la em casos de prisão em flagrante. Essa exceção está prevista no art. 322 do Código de Processo Penal.

É fundamental ressaltar que o crime previsto no art. 24-A se configura somente se o agressor descumprir uma medida estabelecida na Lei n.º 11.340/2006. Se a medida descumprida não estiver expressamente prevista nessa lei, o crime não será configurado. Além disso, por se tratar de uma "Novatio legis in pejus", uma lei posterior mais gravosa não se aplica a condutas anteriores que não eram tipificadas como crime.

Como mencionado anteriormente, é viável decretar a prisão preventiva para garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência estabelecidas pelo juiz. Essa disposição está

claramente delineada tanto no artigo 20 da Lei Maria da Penha quanto no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

Art. 20 da Lei n.º 11.340/06: Em qualquer fase do inquérito policial ou do processo criminal, o juiz pode, de ofício, a pedido do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, decretar a prisão preventiva do agressor.

Parágrafo único: O juiz pode revogar a prisão preventiva se, durante o curso do processo, não houver motivo para mantê-la ou, ao contrário, pode decretá-la novamente se surgirem razões que a justifiquem.

Art. 313, CPP: Conforme estabelecido no art. 312 deste Código, é permitido decretar a prisão preventiva:

III - quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, pessoa enferma ou com deficiência, visando garantir a implementação das medidas protetivas de urgência; (Redação alterada pela Lei n.º 12.403, de 2011).

O artigo 20 da Lei Maria da Penha permite que o juiz decrete a prisão preventiva de ofício em qualquer etapa do processo penal. No entanto, em virtude das modificações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o artigo 311 do CPP proíbe o juiz de decretar, por iniciativa própria, a prisão preventiva, seja no inquérito policial ou durante a instrução criminal.

Art. 311. Durante qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, a prisão preventiva poderá ser decretada pelo juiz, mediante solicitação do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou ainda por representação da autoridade policial (Redação alterada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Assim, surgiu a controvérsia sobre se o CPP restringiu a previsão da Lei Maria da Penha ou se tal dispositivo seria uma exceção à modificação feita no dispositivo processual. Segundo o doutrinador Rogério Sanches (2021), a alteração introduzida no CPP teria incidência na primeira parte do art. 20 da Lei 11.340/2006, que concede ao juiz a possibilidade de decretar a prisão preventiva de ofício em qualquer fase da persecução.

No que concerne à prisão preventiva prevista no artigo 20, da Lei 11.340/2006, vemos que tal dispositivo não foi revogado tacitamente e deve ser harmonizado com o artigo 311, do Código de Processo Penal, cuja redação foi alterada pela Lei 13.964/2019. De forma que, em atenção ao princípio acusatório, é vedado ao juiz decretar prisão preventiva de ofício em qualquer fase da persecução penal, seja na fase do inquérito policial, seja na fase da ação penal.

Conclui-se, portanto, que a prisão preventiva poderá ser decretada sempre que necessária, adequada e proporcional, como último meio, podendo fundamentar-se a decisão judicial no artigo 20, da Lei 11.340/2006 c.c. artigos 311, 312 ou 313, III, do Código de Processo Penal, sem jamais olvidar que a liberdade é a regra e a prisão é a exceção.

#### **2.4 Desistência da Denúncia**

A Lei Maria da Penha, mais especificamente em seu art. 16, estabeleceu que a mulher em situação de violência doméstica e familiar que denuncie à polícia o crime cometido contra ela poderá desistir do processamento judicial apenas perante o/a juiz/a.

Este processo é chamado de renúncia (ou retratação da representação) e acontece em uma audiência específica com a finalidade de ouvir a mulher e o/a promotor/a. Esta audiência deve ser realizada antes que a denúncia do Ministério Público seja recebida pelo Judiciário.

Contudo, por conta de conflitos de interpretação dos artigos 16º e 41º da Lei Maria da Penha, há juristas que defendem que a mulher pode renunciar ao processamento dos casos de lesão corporal leve e há juristas que argumentam que a mulher não pode desistir do processamento nesses casos.

Por outro lado, há consenso de que a mulher pode desistir do processamento nos casos de ameaça e de que não pode desistir nos casos de lesão corporal grave e tentativa de homicídio.

### **3. SURGIMENTO DA LEI DO FEMINICÍDIO LEI DE Nº 13.104/15**

Após todo o transposto acima sobre a Lei 11.340/06 mais conhecida como Lei Maria da Penha, é de suma importância destacar a Lei de Feminicídio que foi promulgada em 2015 pela Lei n.º 13.104/15, que alterou o Código Penal e tipificou a conduta que criminaliza o ato de matar mulheres por razões de gênero.

Pois bem, a Lei foi criada a partir de uma recomendação da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) sobre Violência contra a Mulher do Congresso Nacional, que investigou a violência contra as mulheres nos estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013. A Lei do Feminicídio vem como uma reação à inércia do Estado diante do crescente número de violência doméstica, considerando os números alarmantes que ainda fazem parte da realidade brasileira. Mesmo após o advento da Lei Maria da Penha, as mulheres ainda eram espancadas, insultadas moral e sexualmente dentro do ambiente familiar, nascendo a necessidade de dar mais segurança para essas mulheres.

Vejam os que a alteração ao artigo 121 do Código Penal (Lei n.º 2.848/1940, o qual incluí o crime de feminicídio, é um qualificador de crimes hediondos, ou seja, crimes que não permitem fiança, podendo a pena chegar em até 30 anos de prisão, inicialmente em regime fechado, nos casos de homicídio qualificado.

Os dados alarmantes sobre feminicídio no Brasil revelam uma realidade preocupante, posicionando o país como o quinto no ranking global de nações com maior incidência desse crime, conforme o Mapa da Violência de 2015, elaborado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso). Segundo uma pesquisa recente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2020 foram registrados 1350 casos de feminicídio, o que equivale a uma mulher assassinada a cada seis horas e meia.

#### **3.1 Feminicídio**

Neste tópico irá abordar o conceito mais aprofundado do tema sugerido, por isto, a interpretação de Russel (1992), ele ressalta que:

O feminicídio é o extremo de um espectro de violência anti-feminina, que engloba uma ampla variedade de abusos físicos e verbais. Isso inclui estupro, tortura, escravidão sexual (especialmente prostituição), abuso sexual infantil dentro e fora da família, violência física e emocional, assédio sexual (por telefone, na rua, no trabalho e na escola), mutilação genital (clitoridectomia, excisão, infibulação), procedimentos ginecológicos desnecessários, homossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (através da criminalização da contracepção e do aborto), psicocirurgia, privação de alimentos em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras formas de mutilação em nome da beleza. Quando essas formas de terrorismo resultam em mortes, elas se tornam feminicídios. (RUSSEL, 1992, p. 15)

Como vimos acima, o resultado morte, da violência contra a mulher é o agravante denominado como feminicídio, que determina que, nesses casos, a pena seja mais severa. Isso evidencia que a Lei Maria da Penha, de 2006, não era suficiente para conter a violência contra a mulher, tornando-se necessária uma legislação adicional para aumentar a punição desses crimes.

O feminicídio é caracterizado como o homicídio cometido especificamente contra uma mulher em razão do seu gênero, podendo o agressor ser conhecido ou desconhecido, namorado, marido ou qualquer pessoa ligada à vítima.

Marcela Lagarde aborda o conceito de feminicídio e suas implicações:

O feminicídio configura-se como um genocídio direcionado às mulheres, ocorrendo quando contextos históricos propiciam práticas sociais que viabilizam ataques violentos à integridade, saúde, liberdades e vidas de meninas e mulheres. Esse fenômeno abrange uma diversidade de agressores, sejam conhecidos ou desconhecidos, agindo individualmente ou em grupo, de maneira ocasional ou profissional, resultando na cruel morte de algumas de suas vítimas.

Não todos os crimes são concebidos ou perpetrados por assassinos em série; podem ocorrer de forma isolada ou em série, sendo cometidos por pessoas conhecidas, parentes, namorados, maridos, companheiros, familiares, visitantes, colegas e colegas de trabalho. Ademais, são realizados por indivíduos desconhecidos, anônimos e por grupos mafiosos associados a estilos de vida violentos e criminosos. No entanto, todos compartilham a visão de que as mulheres são objetos, dispensáveis, suscetíveis a serem maltratadas e descartadas. E, inquestionavelmente, todos esses atos convergem em sua extrema crueldade, configurando-se como crimes de ódio contra as mulheres (LAGARDE, 2006, p. 216).

Vejamos que a conexão com a Lei Maria da Penha é muito grande, até mesmo porque surte efeito a Lei de Feminicídio, de outro lado vejamos que matar mulheres é um crime banal, sempre merecendo represália maiores devido à incidência corriqueira;

Assim sendo, cabe aos direitos humanos zelar pela integridade física e moral de todas as pessoas, podendo inclusive intervir em legislações penais. Para ilustrar esse ponto, Vásquez relata:

A responsabilidade primordial de garantir os direitos humanos, conforme estipulado nos tratados internacionais relevantes, abrange a obrigação de adotar medidas legislativas para assegurar o pleno exercício desses direitos. Essas medidas se materializam através da promulgação de novas leis, bem como da revogação ou revisão das normas existentes que se revelem incongruentes com os tratados. Especificamente no que concerne ao direito à vida e à integridade física e mental das pessoas, tais medidas legislativas também incluem a implementação de disposições penais voltadas para coibir qualquer violação desses direitos. (VÁSQUEZ. 2010, p. 48)

Veja-se que os direitos humanos desempenham um papel crucial para motivar elaborações de mecanismos que visam coagir o ato de matar mulheres, por isto merecendo destaque na lei e no artigo penal que trata sobre matar alguém

Vejamos ao artigo 121 do Código penal:

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

**Art. 121.** Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

Observa-se que o artigo 121 do Código Penal trata apenas da tipificação do crime de homicídio genérico, ou seja, "matar alguém", tornando necessário o acréscimo do feminicídio através do parágrafo 2º do mesmo artigo. Em seguida, no parágrafo 2º, inciso VI, são delineadas as características específicas do feminicídio.

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

**Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)**

**VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)**

Dado que o feminicídio é meramente uma qualificação do artigo 121 do Código Penal, é essencial ressaltar que se trata de uma lei recente, já que essa classificação não existia até aproximadamente 2015. No artigo 121, parágrafo 2º, inciso VI, do ordenamento penal, são estipuladas as penalidades para o crime de feminicídio, enquanto o parágrafo 7º da Lei 13.104/15 detalha as circunstâncias para o aumento da pena. LEI N.º 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:  
I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;  
II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;  
III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.”

Nota-se que há a possibilidade de aumento de pena de 1/3 até a metade em certas situações, como durante a gestação, quando a vítima é menor de 14 anos, maior de 60 anos ou possui deficiência, ou ainda na presença de descendente, ou ascendente da vítima. Isso significa que o agressor pode ser qualquer pessoa relacionada à vítima, o que amplia consideravelmente as disposições de proteção estabelecidas pela lei. Essa ampla cobertura visa garantir a integridade física da mulher e proteger o valor máximo que é a vida.

### **3.2 Feminicídio No Estado De Mato Grosso**

Mato Grosso está entre os estados com maior número de feminicídios por 100 mil habitantes do sexo feminino no primeiro semestre de 2021. Numa escala de 0,2 a 1,5, Mato Grosso registrou uma taxa de 1,31 feminicídios, ocupando o terceiro lugar no lamentável ranking. Apenas Tocantins (1,5) e Mato Grosso do Sul (1,4).

Segundo levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública sobre crimes contra a mulher, 23 mulheres foram vítimas de feminicídio no Mato Grosso entre janeiro e junho do ano de 2023. Dados da Secretaria Estadual de Segurança Pública (Sesp) até outubro indicam que já eram 42 vítimas. Em novembro de 2023, só em Cuiabá, mais três mulheres foram assassinadas por ex-companheiros.

Mato Grosso já está entre os estados com maior índice de homicídios de mulheres por 100 mil habitantes nos últimos 4 anos. Em 2018, o índice foi de 1,47; em 2019 foi de 1,11 e em 2020 foi a maior de todos os estados brasileiros com 1,90.

Além dos homicídios de mulheres, o fórum também analisou os crimes de estupro em geral e de pessoas vulneráveis e lesões corporais dolosas com vítimas do sexo feminino registrados este ano.

Mais de 730 mulheres mato-grossenses foram esturpadas nos primeiros 6 meses de 2021. Em relação ao mesmo período de 2020, houve queda de 9,4% e queda de cerca de 18,5% em relação a 2019. Porém, o Fórum atenta para a possibilidade de aumento da denúncia insuficiente desses crimes devido ao isolamento social causado pela pandemia. O levantamento



também aponta que 4.783 mulheres foram vítimas de agressões e registraram crimes em órgãos de segurança pública.

A violência contra a mulher deixa rastros em todo o círculo familiar da vítima. Quando se trata de assassinato, as consequências são ainda mais dolorosas, com crianças e adolescentes órfãos e famílias desfeitas. Um estudo realizado pelo terceiro ano consecutivo pela Polícia Civil de Mato Grosso constatou que mais de 40 das 47 mulheres vítimas de feminicídio no estado no ano passado eram mães. Crimes que deixaram quase 100 filhos e filhas órfãos, quatro dos quais também perderam os pais.

A paraense Liliane Barbosa da Silva tinha menos de 30 anos e foi vítima do primeiro homicídio de mulher registrado em 2022 no estado. Ela foi morta pelo ex-companheiro na frente do filho de sete anos na madrugada do dia 5 de janeiro em Colíder, no norte do Mato Grosso. Liliane requereu uma medida protetiva contra o infrator, de 23 anos. Ele foi preso no mês passado por descumprir uma ordem judicial para ficar longe da vítima.

No dia do crime, o ex-namorado de Lilian pulou o muro da casa onde ela morava com os dois filhos pequenos, arrombou a porta da casa e mandou a vítima ficar quieta. Ela até pediu que ele não fizesse nada com sua filha de quatro anos. O criminoso atacou a vítima com uma faca e em seguida fugiu do local, com o filho de sete anos gritando por socorro. O autor do crime foi preso em flagrante, poucas horas após o assassinato da mulher.

Os números levantados no diagnóstico "Mortes violentas de mulheres e meninas em Mato Grosso" mostram que entre as 47 vítimas de feminicídio, 15 delas tiveram filhos com os autores desses crimes. O relatório analítico, produzido pela Diretoria de Inteligência da Polícia Civil desde 2020, é baseado em dados de boletins de ocorrência e inquéritos policiais e traz dados sobre localização e meios utilizados nos homicídios, pedidos de medidas protetivas, perfil das vítimas, custódia entre vítimas e infratores. Crimes e os efeitos da violência sobre as mulheres.

#### **4. O PANORAMA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FEMINICÍDIO EM MATO GROSSO E EM CUIABÁ-MT**

Conforme o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, Mato Grosso é o terceiro estado com maior taxa de feminicídios no Brasil, com 2,6 casos para cada 100 mil mulheres, quase o dobro da média nacional, que é de 1,4. O estado está atrás apenas de Rondônia (3,1) e Minas Gerais (2,9) e está empatado com o Acre (2,6).

Assim sendo, logo abaixo abordará o panorama da violência doméstica registrado no estado mato-grossense, durante os anos de 2022-2023. Para isso, foram utilizados dados fornecidos pelo Sistema de Registro de Ocorrência Policial (SROP), da Polícia Judiciária Civil do estado de Mato Grosso (PJC) e na visão de estatística do CNJ do Estado de Mato Grosso, entre outros, que serviram como fonte para a realização deste trabalho.

Em 2023, Mato Grosso vivenciou um cenário desolador, com a mais alta taxa de feminicídios do Brasil, atingindo 2,5 mortes para cada grupo de 100 mil mulheres. Esses números representam vidas perdidas, famílias despedaçadas e comunidades traumatizadas. Por trás das estatísticas, há histórias de mulheres que tiveram seus direitos e suas vidas brutalmente interrompidas (G1. Portal Globo. 2023).

Os 46 feminicídios registrados são mais do que apenas números, são tragédias que clamam por ação imediata. É uma chamada urgente para que todos os setores da sociedade se unam em solidariedade e determinação para enfrentar essa terrível realidade.

O presidente da Assembleia Legislativa, deputado Eduardo Botelho (União), expressou a importância dessa luta coletiva durante a abertura do simpósio. Ele reconheceu os esforços já empreendidos, mas enfatizou a necessidade de um compromisso ainda maior para erradicar essa vergonha que assola nosso estado (G1. Portal Globo. 2023).

Este evento representa uma oportunidade crucial para refletirmos sobre nossas falhas e buscar soluções eficazes. Apesar das leis existentes, fica evidente que ainda há muito a ser feito para proteger as mulheres e combater a violência de gênero.

O governador Mauro Mendes destacou os esforços do Estado em enfrentar a epidemia de violência contra as mulheres, ressaltando a implementação de medidas concretas, como a criação de delegacias especializadas e campanhas educativas. Ele enfatizou a importância de leis mais rigorosas como uma parte essencial dessa luta (G1. Portal Globo. 2023).

No entanto, Mendes também reconheceu a necessidade de uma revisão dos marcos legais vigentes no país. Ele enfatizou a importância de compreender estrategicamente os desafios enfrentados e de adotar medidas tanto a curto quanto a longo prazo para enfrentar essa questão de maneira eficaz.

A propósito, é importante trazer a Tabela do Total Geral de Ocorrências envolvendo vítimas femininas (18 a 59 anos) registradas no estado de Mato Grosso por município: Jan a Jun / 2023

Município Fato	2023(JAN A JUN)	Município Fato	2023(JAN A JUN)	Município Fato	2023(JAN A JUN)
CUIABÁ	5164	NOVA OLÍMPIA	80	ITAUBA	24
VÁRZEA GRANDE	2047	TAPURAH	79	GAUCHA DO NORTE	24
RONDONÓPOLIS	1339	ALTO ARAGUAIA	77	ITANHANGA	23
SINOP	1238	APIACÁS	77	TOKROREU	23
SORRISO	941	ITUIQUARA	77	DENISE	22
CACERES	669	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	74	NOVA SANTA HELENA	22
TANGARÁ DA SERRA	634	SÃO JOSÉ DO RIO CLARO	73	NOVA BRASÍLIA	22
LUCAS DO RIO VERDE	544	VERA	72	BOM JESUS DO ARAGUAIA	21
BARRA DO GARCAS	517	BRERA DO CASCALHEIRA	71	ACORIZAL	21
PRIMAVERA DO LESTE	515	CLAUDIA	71	LAMBARÍ D'OESTE	20
PONTES E LACERDA	349	ROSAIRO OESTE	66	ARAGUAIANA	20
NOVA MUTUM	347	ALTO GARCAS	61	ALTO PARAGUAI	20
ALTA FLORESTA	326	SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS	61	SANTA CARMEM	19
GUARANTA DO NORTE	225	MARCELÂNDIA	57	UNIÃO DO SUL	19
CAMPO VERDE	217	IPIRANGA DO NORTE	57	SALTO DO CÉU	18
CAMPO NOVO DO PARECIS	209	PARANAÍTA	57	SANTA TEREZINHA	18
PEIXOTO DE AZEVEDO	208	FELIZ NATAL	55	SANTA CRUZ DO NINGU	18
CONFRESA	200	GUARATINGA	53	CANABRAVA DO NORTE	17
JUINA	198	JUSCIEIRA	52	PONTE BRANCA	17
BARRA DO BUGRES	173	NOVA LIBRATA	51	RIO BRANCO	17
JACARA	169	PORTO ALEGRE DO NORTE	51	NOVA GUARITA	17
POCONE	162	NOVA CANAÁ DO NORTE	50	INDIAVAI	15
ÁGUA BOA	159	TABAPORA	48	SANTO ANTONIO DO LESTE	15
JUARA	155	PONTAL DO ARAGUAIA	48	TESOURO	15
MIRASSOL D'OESTE	150	ALTO TAQUARI	46	JANGADA	14
CANARANA	146	NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	46	NOVO HORIZONTE DO NORTE	13
DIAMANTINO	138	COCALINHO	45	CASTANHEIRA	13
ARIPUANA	138	CAMPINAÓPOLIS	43	BARRA DE MELGACO	13
COLIDER	133	PORTO ESPERANÇA	43	SANTO AFONSO	12
SAPÉZAL	130	SÃO JOSÉ DO NINGU	39	NOVA NAZARE	11
COMODOORO	127	NOVA MARILÂNDIA	38	BRIRAOZINHO	11
NOVA XAVANTINA	125	CAMPOS DE JUIÚ	36	NOVO SANTO ANTONIO	11
MATUPA	121	JAUJUI	35	CONQUISTA D'OESTE	11
COLNIZA	121	NOVO SÃO JOAQUIM	35	FIGUEIROPOLIS D'OESTE	11
CHAPADA DOS GUIMARAES	112	DOM AQUINO	35	PORTO ESTRELA	10
SANTO ANTONIO DO LEVERGE	104	NORTEÂNDIA	34	SANTA RITA DO TRIVELATO	10
PEDRA PRETA	102	ALTO BOA VISTA	34	GLÓRIA D'OESTE	9
VILA RICA	99	JARUENA	32	CURVELÂNDIA	9
NOBRES	98	TERRA NOVA DO NORTE	30	VALE DE SÃO DOMINGOS	8
SÃO FELIX DO ARAGUAIA	94	NOVA LACERDA	29	RONDOLÂNDIA	8
POKOREO	94	PORTO DOS GAUCHOS	29	SÃO PEDRO DA CIPA	6
PARANATINGA	89	NOVA MONTE VERDE	28	PLANALTO DA SERRA	6
NOVA BANDERANTES	88	NOVA MARINGÁ	27	LUCIARA	5
ARENÁPOLIS	84	NOVO MUNDO	26	ARAGUAINHÁ	5
BRASNORTE	83	GENERAL CARNEIRO	25	SERRA NOVA DOURADA	5
ARAPUTANGA	81	CARLINDA	25	RESERVA DO CABACAL	4
QUERÊNCIA	80	COTRIGUAÇU	25	SÃO JOSÉ DO POVO	3

Fonte: SROP PIC\_PMMT (2023).

De acordo com o apresentado na Tabela acima, o município com a maior incidência de ocorrências relacionadas à violência contra a mulher foi em Cuiabá, totalizando 5.164 ocorrências. Seguido pelo município de Várzea Grande com 2.047 do total do corrente ano.

Representando uma grave questão social para as mulheres nos municípios com os índices mais elevados. Para o enfrentamento dessa problemática envolve a aplicação rigorosa da Lei nesses casos, com o intuito de prevenir e eliminar a violência contra a mulher no âmbito doméstico

Os dados mais recentes divulgados pela Polícia Civil mostram um pequeno progresso: uma diminuição de 22% nos casos de feminicídio no primeiro semestre de 2023 em comparação com o mesmo período do ano anterior. Esse é um sinal encorajador de que os esforços empreendidos estão começando a produzir resultados positivos.

Entretanto, mesmo com essa redução, cada vida perdida é uma tragédia que não pode ser ignorada. É vital continuar avançando na proteção das mulheres e na prevenção da violência de gênero. Esses dados nos lembram que ainda há muito a ser feito para garantir a segurança e a dignidade de todas as mulheres em Mato Grosso.

Durante o primeiro semestre do ano de 2023, Mato Grosso testemunhou uma redução significativa nos homicídios de mulheres, com uma diminuição de 16% em comparação com o mesmo período do ano anterior. Isso representa um total de 43 registros, em comparação com os 51 casos relatados em 2022. Esta é a maior redução nesse tipo de crime desde 2020, quando a Polícia Civil começou a produzir um estudo detalhado, buscando compreender melhor o perfil das vítimas, suas famílias e os autores dessas tragédias (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 2023).

O relatório analítico da Diretoria de Inteligência da Polícia Civil fornece uma visão abrangente de todos os homicídios de mulheres no estado, utilizando dados de boletins de ocorrência e investigações policiais. Este estudo oferece percepções valiosas sobre o contexto desses crimes, incluindo informações sobre os locais onde ocorreram, os métodos utilizados, solicitações de medidas protetivas, características das vítimas, relações entre vítimas e autores, taxas de resolução e prisões, além dos impactos devastadores da violência contra as mulheres.

A atual delegada-geral da Polícia Civil, Daniela Maidel, destaca a importância desse estudo para uma compreensão mais profunda da violência doméstica, evidenciando o sério risco enfrentado pelas mulheres quando estão em situações de violação de direitos. Essas análises não apenas ajudam a identificar áreas problemáticas, mas também orientam esforços para prevenir futuras tragédias e garantir um ambiente mais seguro e inclusivo para todas as mulheres em Mato Grosso (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 2023).

A delegada destaca que este panorama, reunindo dados cruciais sobre as vítimas e as circunstâncias dos crimes, é fundamental para orientar o Estado na formulação de estratégias eficazes de combate à violência contra as mulheres, visando a redução dos feminicídios em Mato Grosso.

Entre as 43 mulheres que perderam suas vidas nos primeiros meses do ano de 2023, seja por feminicídios ou homicídios, é alarmante constatar que 79% delas estavam em plena idade produtiva, com idades entre 18 e 49 anos. Mais preocupante ainda é que 89% das vítimas de feminicídio foram mortas por companheiros, namorados ou ex-parceiros (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 2023).

A maioria esmagadora desses crimes, 72%, ocorreu no ambiente doméstico, o que ressalta a urgência de abordar a violência dentro de casa. O uso de armas de fogo foi o método mais comum, representando 68% das mortes, seguido por outras armas brancas, como facas e facões.

O estudo da Polícia Civil também revela que em 36% dos casos, as vítimas estavam de alguma forma ligadas a organizações criminosas, enquanto 20% dos crimes foram motivados por rixas, vinganças ou desentendimentos fúteis.

Estes números reforçam a necessidade de implementações de ações coordenadas e eficazes para proteger as mulheres e prevenir novas tragédias.

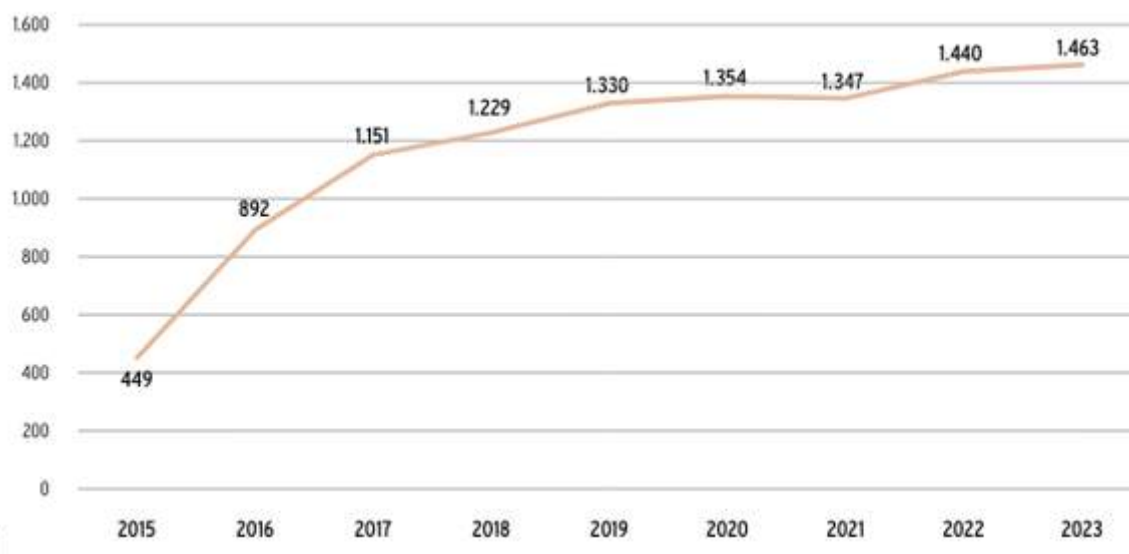


Tabela de ocorrências entre anos em caso de violência doméstica. Fonte: PJC 2023.

Como observado acima, os dados divulgados pela Polícia Militar por meio do programa Patrulha Maria da Penha, revela que mais de 1 mil mulheres foram vítimas de violência doméstica em Mato Grosso desde 2019. Observa-se que esses dados demonstram um número elevado para o Estado em questão, o que se torna preocupante.

Assim, esmiúça que, 1.366 mulheres foram acolhidas, com um aumento significativo em 2021, quando 3.177 mulheres foram vítimas de violência no estado (PJC-MT. 2022). Em

2022, o número de mulheres atendidas pela Patrulha chegou a 4.525, com uma taxa de efetividade impressionante de 97%, resultando na ausência de reincidência da violência. No primeiro semestre de 2023, outras 3.034 mulheres sofreram violência, tais dados deixam claro que a evolução da demanda está crescendo bruscamente, merecendo mais políticas que buscam minimizar esses dados apontados.

No que tange ao município de Cuiabá, vemos que o programa é implantado na proteção de mulheres, tendo ocorrência de 1,2 mil mulheres foram atendidas em 2022, número igual ao registrado no primeiro semestre de 2023, denota-se que na capital a crescente é quase a metade do valor demonstrado para o Estado de Mato Grosso.

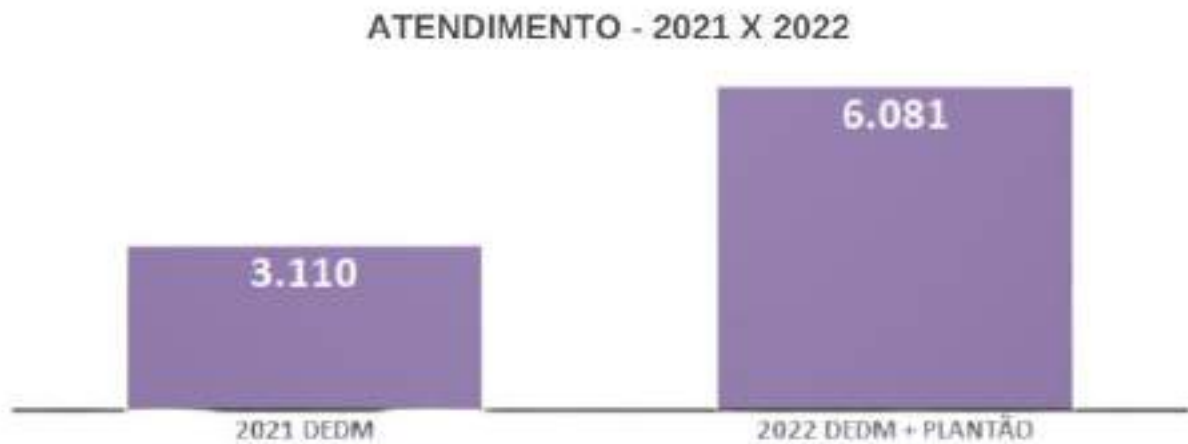
Assim sendo, representando aproximadamente 30% do total. Outras vítimas se declararam solteiras (26,3%), casadas (16,1%), conviventes (12,8%), divorciadas (10,4%) ou viúvas (3,2%).

É importante adentrar em uma visão mais refinada sobre o assunto, o qual se faz necessário destacar os 10 bairros que mais incidem em ocorrências:

- 1º Dom Aquino
- 2º Pedra 90
- 3º Jardim Imperial
- 4º Centro Sul
- 5º Centro Norte
- 6º Grande Terceiro
- 7º Tijucal
- 8º Goiabeiras
- 9º Morada da Serra
- 10º Boa Esperança

Importante ressaltar que o fator socioeconômico é um ponto crucial para a margem de ocorrência, pois veja que bairros periféricos são causadores de maiores incidentes de violência e feminicídio.

Em 2022, a Delegacia Especializada de Defesa da Mulher e o Plantão de Atendimento a Vítimas de Violência Doméstica e Sexual de Cuiabá prestaram assistência a 6.081 mulheres, representando um aumento significativo de 95% em comparação com o período anterior. Esses números destacam a importância crítica desses serviços para oferecer apoio e proteção às mulheres que enfrentam situações de violência doméstica e sexual (PJC-MT. 2022).



Total de atendimentos realizados na delegacia especializada de defesa da mulher e plantão de cuiabá/mt período: janeiro a dezembro - 2021 e 2022. Fonte: PJC 2022

Como pode se observar no quadro acima, as taxas de ocorrências anuais são crescentes, o que deixa claro que algumas medidas não são eficazes, por isto, é importante conhecer se é realizado o acompanhamento nos casos de violência doméstica, o que é representado na tabela a baixo:

MÊS ATENDIMENTO - 2022	TOTAL
JANEIRO	521
FEVEREIRO	473
MARÇO	543
ABRIL	492
MAIO	443
JUNHO	497
JULHO	483
AGOSTO	511
SETEMBRO	566
OUTUBRO	523
NOVEMBRO	521
DEZEMBRO	508

Fonte: DEDM-CBA/PJC-MT

ACOMPANHAMENTO MENSAL DOS ATENDIMENTOS PELA DEDM E PLANTÃO DE  
CUIABÁ/MT – 2022: FONTE: PJC 2022.

No ano de 2022, setembro se destacou como o mês mais crítico para as mulheres vítimas de violência, com 566 atendimentos registrados. Isso representa 9,3% de todos os casos

relatados ao longo do ano. Logo em seguida, em março, houve outro pico, com 8,9% do total (PJC-MT. 2023).

Esses números não são apenas estatísticas; cada atendimento representa uma história de dor e sofrimento. Por isso, uma análise detalhada foi realizada, considerando o dia da semana, a hora do dia em que os crimes ocorreram e os tipos de violência mais frequentes. Essa análise visa entender melhor o contexto desses incidentes e direcionar esforços para prevenir futuros casos.



Dias da semana das ocorrências (por data do fato). Fonte: PJC 2022.

O dia da semana com maior quantidade de registros foi domingo, com 15,1% das ocorrências.

No período noturno, entre 19h e 22h, foi quando o maior número de casos foi registrado, representando 18,3% do total de atendimentos. Um destaque foi para as 19:00, momento em que 6,4% dos registros foram acumulados. É importante ressaltar que em 23,9% dos casos, a vítima não pôde informar o horário do ocorrido.



Faixa Horaria	Total*	%
00h	23	1,8%
01h	22	1,7%
02h	10	0,8%
03h	16	1,2%
04h	13	1,0%
05h	11	0,9%
06h	25	1,9%
07h	28	2,2%
08h	59	4,6%
09h	57	4,4%
10h	61	4,7%
11h	49	3,8%
12h	58	4,5%
13h	53	4,1%
14h	30	2,3%
15h	45	3,5%
16h	40	3,1%
17h	54	4,2%
18h	56	4,3%
19h	82	6,4%
20h	73	5,7%
21h	42	3,3%
22h	39	3,0%
23h	37	2,9%
NI	308	23,9%

Fonte: DEEM-CBA/PJC-MT

Tabela de Horário de ocorrências. PJC-MT 2022.

Como vimos acima, a violência doméstica no município de Cuiabá–MT, tem constante demanda de crescimento, o que por si só se torna uma grande preocupação para a população feminina. O problema social é abrangente, mas a busca de soluções também, como disposto pelas delegacias das mulheres (PJC-MT. 2023).

Ademais, como já informado anteriormente, no ano de 2022, a cidade testemunhou um aumento em relação a apontamentos de violência contra a mulher, sendo este o momento atribuído como estado de alerta, o que ressalva atuações mais severas da Lei em combate contra esses crimes (PJC-MT. 2023).

No entanto, já no ano de 2023, os números em vez de caírem, continuam a crescer. Isso demonstra que a problemática não está na lei, mas sim na aplicação e na sensação de que a pena para o agressor é menor do que a dor da vítima.

Nesse ponto, sabe-se que o papel das delegacias especializadas da mulher é realizar o acompanhamento de casos de violência doméstica, assegurando tranquilidade à população feminina vítima de violência, através das atividades de investigação, prevenção e repressão dos delitos praticados contra a mulher. No entanto, nada disso pode ir além sem a denúncia, bem como a vontade da mulher em prosseguir até a instauração do devido processo legal (PJC-MT. 2023).

Outro desafio é a escassez de atendimento especializado às mulheres vítimas de violência doméstica. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2020, apenas 7% dos municípios brasileiros possuíam delegacias especializadas da mulher. Mais preocupante ainda é o fato que houve uma diminuição no número dessas delegacias, passando de 441 em 2014 para 417 em 2019. Essa ausência é mais evidente nos municípios de menor porte, com menos de 20 mil habitantes.

Embora qualquer delegacia possa atender uma mulher em situação de violência doméstica, é fundamental ressaltar a importância do aumento dessas unidades especializadas. O atendimento prestado por equipes treinadas para lidar com vítimas em situações de vulnerabilidade pode contribuir significativamente para reduzir a revitimização ou vitimização secundária. Este último fenômeno ocorre quando a vítima, ao buscar ajuda do Estado, depara-se com o descaso das autoridades ou com atitudes machistas, patriarcais e discriminatórias por parte dos agentes responsáveis.

A vitimização secundária perpetrada pelo Estado durante o atendimento traz graves consequências para as vítimas, gerando traumas e desestimulando outras a procurarem ajuda. A ineficácia desse atendimento, muitas vezes marcado por preconceitos e estereótipos machistas, contribui para a perpetuação da violência doméstica e para a subnotificação dos casos.

Os autores Bonetti, Ferreira e Pinheiro (2016, p. 165) destacam em sua obra algumas situações vivenciadas pelas vítimas ao procurarem uma delegacia.

As mulheres frequentemente enfrentam dificuldades ao buscar ajuda das autoridades policiais. Agentes de segurança pública muitas vezes questionam a veracidade dos relatos, exigindo provas materiais da violência relatada. Além disso, questionam o comportamento das mulheres, perguntando por que estavam fora de casa à noite, deixando seus filhos, ou sugerindo que a violência ocorre porque a mulher provoca ou gosta dela, insinuando que, se fosse o contrário, ela já teria saído de casa. Essas abordagens apenas reforçam estereótipos e preconceitos, dificultando ainda mais o processo de denúncia e proteção das vítimas de violência doméstica (BONETTI, FERREIRA, PINHEIRO, 2016, p. 165)

Assim, é perceptível que existem vários graus de violência contra as mulheres em nossa sociedade, que vão desde ameaças até casos de homicídio. Portanto, um atendimento especializado nas delegacias, focado na proteção preventiva das vítimas, pode evitar que esses casos de violência cheguem ao extremo do feminicídio.

É relevante destacar que o feminicídio não ocorre de forma imediata, mas é resultado de uma série de violências contra a mulher, que se tornam cada vez mais frequentes e graves, culminando na morte da vítima. Conforme explicado pela defensora pública Firmiane Venâncio

do Carmo, o feminicídio é "uma forma de violência que se manifesta ao longo do tempo, em fases progressivas".

As ameaças representam uma das formas mais graves de violência contra as mulheres, pois a vítima não pode prever se o mal anunciado se concretizará. Da mesma forma, as violências psicológicas e morais, muitas vezes consideradas menos significativas, são o ponto de partida para situações que podem se agravar e culminar em um desfecho fatal, como o feminicídio (CARMO, 2020 apud ABUDE, 2021, p. 20).

As informações refletem a opinião da sociedade sobre a efetividade da Lei Maria da Penha no enfrentamento à violência contra as mulheres em seu contexto social. Nesse mesmo contexto, a autora Nádia Gerhard (2014, p. 84) observa a falta de eficácia das medidas estabelecidas na Lei 11.340/2006:

As estatísticas revelam que a simples aplicação de Medidas Protetivas de Urgência não tem garantido a segurança e a tranquilidade necessárias para as mulheres que se encontram nessa situação. Mesmo quando "amparadas" por tais medidas, muitas vezes as mulheres acabam sofrendo novamente agressões, violências e, tristemente, até mesmo homicídios, motivados por diversos fatores. O fim de um relacionamento, conflitos conjugais, sentimentos de posse e controle sobre a parceira são algumas das razões que têm levado muitas mulheres a enfrentarem agressões contínuas e, em muitos casos, a perderem suas vidas (GERHARD, 2014, p. 84).

Além disso, cabe ao Poder Judiciário capacitar seus magistrados sobre violência doméstica e a aplicação da Lei Maria da Penha conforme os direitos fundamentais e as jurisprudências dos Tribunais Superiores. Os juízes têm a responsabilidade de decretar medidas protetivas em casos concretos, que desempenham um papel crucial na prevenção de agressões mais graves, incluindo homicídios.

O Ministério Público também deve fiscalizar os serviços de atendimento à mulher e os processos em que a vítima está envolvida, pois é sua função defender os interesses da sociedade e garantir o cumprimento da Constituição.

No entanto, a expansão das delegacias especializadas por todo o país é apenas uma parte da solução para a redução das mortes relacionadas à violência contra as mulheres. É fundamental que o poder público capacite os agentes de segurança pública com o conhecimento e a sensibilidade necessários para lidar com vítimas de agressão doméstica, garantindo um atendimento humanizado e que não revitimiza, pois esses profissionais costumam ser o primeiro contato da vítima com o Estado.

## 5. INICIATIVAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM MATO GROSSO

Neste item foi feito um mapeamento das iniciativas para o enfrentamento do problema da violência doméstica em Mato Grosso, portanto, analisar programas existentes para combater a violência doméstica no âmbito estadual do estado mato-grossense. Para isso, serão excluídas as iniciativas Municipais e Federais, destacando, somente os programas desenvolvidos pelo Poder Executivo e Poder Judiciário.

Para a obtenção dessas informações se deu por meio de pesquisas realizadas no órgão da SETASC, nos sites oficiais das Secretarias Estaduais, Poder Judiciário e Legislativo mato-grossense, além disso, também através de material bibliográfico existente sobre os referidos programas.

Esta pesquisa se baseia na Lei nº 11.340/2006, a fim de identificar programas e/ou iniciativas que constam no Art. 8º desta Lei, que aborda as medidas integradas de proteção, além das medidas descritas no Art. 35, que propõe a instalação de centros de atendimento abrangente e multidisciplinar.

Quanto às iniciativas de combate à violência doméstica, no estado de Mato Grosso, alguns dos projetos em destaque incluem:

a) Programa SER Família Mulher

O Programa Ser Família Mulher, promovido pela SETASC, através da Secretaria Adjunta de Programas e Projetos Sociais de Atenção à Família-SAPPEAF, criado no âmbito da Lei nº 12.013 de 26 de janeiro de 2023, propõe a construção de uma política pública estadual de enfrentamento à violência doméstica.

O Programa Ser Família Mulher consiste numa estratégia multissetorial e multiprofissional de proteção integral a mulher, que traz em seu bojo, o cartão auxílio moradia, como mecanismo que possibilita a autonomia da vítima de violência doméstica, com vistas a garantia de condições mínimas de sobrevivência para o afastamento do agressor. Propõe também a concretização de políticas públicas de defesa da mulher em situação de violência

doméstica, evidenciando a relevância da articulação do trabalho em rede para a oferta adequada dos serviços.

Este Programa SER Família Mulher foi idealizado pela primeira-dama de Mato Grosso, Virgínia Mendes. O auxílio é temporário e será concedido pelo prazo de até 12 meses, podendo ser prorrogado apenas uma vez por igual período.

Voltado ao atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica, em situação de medida protetiva, prevista na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 para custeio de moradia. O Auxílio Moradia deve ser utilizado para pagamento de despesas com aluguel, água, energia elétrica e gás de cozinha. Conforme consta no Art. 3º:

Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2023).

Com o intuito de auxiliar as mulheres vítimas de violência doméstica a oportunidade de mudar de vida longe de seus agressores. O cartão SER Família Mulher, por meio do qual a vítima receberá o benefício auxílio-moradia no valor de R\$600,00 mensais, além do acompanhamento familiar por meio da SETASC. Conforme consta no Art. 20-D, os critérios para este programa são:

I - possuam medida protetiva, preferencialmente, acompanhada pela Patrulha Maria da Penha; II - possuam pedido encaminhado, por meio de parecer técnico, pelas equipes dos serviços municipais de atendimento socioassistencial ou, alternativamente, medida protetiva de urgência; III - atendam aos limites de renda de até um terço do salário mínimo. § 1º O parecer social deve informar a estrutura familiar, a condição socioeconômica da mulher beneficiada, com parecer favorável à concessão do benefício devidamente justificado, assinado pelo assistente social ou psicólogo. § 2º As mulheres inseridas no Programa "Ser Mulher" preferencialmente devem ser inseridas em programas de qualificação para que possam aumentar a renda familiar. § 3º As mulheres em situação de violência que possuam filhos com idade entre zero e cinco anos devem ter prioridade no recebimento do auxílio-moradia do Programa "Ser Mulher" (BRASIL, 2023).

Inicialmente, o programa SER Família Mulher tem capacidade para atender até 400 mulheres em 06 municípios do estado de Mato Grosso, sendo eles: Cuiabá, Várzea Grande, Santo Antônio de Leverger, Nossa Senhora do 39 Livramento, Barão de Melgaço e Acorizal. Posteriormente, a iniciativa será estendida a todas as cidades do estado.

O programa SER Mulher está sustentado em três grandes pilares: Superação, Esperança e Respeito. As letras iniciais, que juntas formam a palavra SER, buscam dar ainda mais significado à identidade das mulheres na luta por seus direitos e no combate à violência doméstica, com o propósito de promover políticas públicas e ações voltadas aos direitos das mulheres.

Por meio do Programa Ser Família Mulher, a primeira-dama de Mato Grosso anunciou a criação da Superintendência de Políticas Públicas para as Mulheres, que vai trabalhar em conjunto com a Coordenadoria de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher e Vulneráveis do estado.

b) Superintendência de Políticas Públicas para as Mulheres

Vale destacar que a iniciativa mais recente foi a criação da Superintendência de Políticas Públicas para as Mulheres - SER Família Mulher pela primeira-dama de Mato Grosso, Virginia Mendes, que anunciou, no dia 30 de janeiro deste ano (2024), a criação desta Superintendência. A Superintendência irá substituir o Núcleo Estadual de Políticas para Mulheres (NEPOM), órgão anteriormente vinculado à Secretaria Adjunta de Direitos Humanos. A iniciativa para a criação da Superintendência resultou de uma articulação liderada pela primeira-dama do estado, após uma reunião realizada em dezembro no gabinete da Unidade de Ações Sociais Atenção à Família (UNAF) com a participação de várias instituições importantes para a criação desta iniciativa.

c) Coordenadoria de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher e Vulneráveis do estado

Além da Superintendência de Políticas Públicas para as Mulheres – SER Família Mulher, Virginia Mendes também é responsável por articular a criação da Coordenadoria de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher e Vulneráveis na Polícia Judiciária Civil (PJC), conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 787/24.

Dentre as principais medidas novas que serão implementadas estão o atendimento remoto às vítimas pelas equipes multidisciplinares da PJC, atuação de uma delegacia da mulher virtual, a criação da Casa de Eurídice, que seria um local de acolhimento às mulheres vítimas de violência e seus filhos, orçamento e organograma próprios para desenvolver as políticas.

De acordo com a desembargadora, Maria Erotides Kneip, essa coordenadoria vai alcançar as mulheres que estão no interior do estado. Hoje nós temos as Delegacias Especializadas de atendimento à mulher vítima de violência doméstica nas maiores cidades, precisamos trabalhar com aquelas que estão nos municípios mais longínquos. As mulheres vítimas de violência poderão ser atendidas por uma delegacia especializada virtual, em que ela será ouvida por videoconferência e encaminhada. Isso é um avanço, é uma coisa extraordinária.

d) Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar

O Poder Judiciário de Mato Grosso, por meio da Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (Cemulher-MT), criou uma Rede de

Enfrentamento à Violência Doméstica em nove municípios do estado. Em outros oito municípios, foram introduzidos grupos de reflexão para homens nos últimos dois anos.

Esta é uma iniciativa que visa contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas de combate à violência baseada no gênero, melhorar o apoio às vítimas e reforçar os esforços para eliminar a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Atualmente existem redes de enfrentamento nos municípios de: Cuiabá, Barra do Garça, Cáceres, Sinop, Sorriso, Lucas do Rio Verde, Várzea Grande, Tangará da Serra e Campo Verde.

De acordo com Cunha, esta coordenadoria é formada por instituições, órgãos governamentais e não governamentais, associações que atuam no enfrentamento à violência contra as mulheres. São portas de entrada para as vítimas onde são encaminhadas para redes de atendimentos com serviços de diferentes setores (saúde, assistência social, justiça, segurança pública) que dão encaminhamento adequado às vítimas em situação de violência.

Os grupos reflexivos estão presentes nas comarcas de: Barra do Garças, Rondonópolis, Barra do Bugres, Sinop, Cuiabá, Mirassol D'Oeste, Cláudia e Sapezal.

O grupo reflexivo para homens é um projeto voltado para homens autores de violência doméstica e familiar com o propósito de realização de encontros com equipe multidisciplinar onde são oferecidas palestras e oficinas de construção de projeto de vida.

A equipe da Cemulher-MT visitou mais de 15 comarcas onde foram realizadas palestras e orientações para a instalação, funcionamento e fortalecimento das redes. Houve a articulação com órgãos governamentais e não-governamentais municipais, estaduais e nacionais, o que foi fundamental para a ampliação dos esforços que objetivam prevenir e reduzir os índices de violência doméstica no estado, especialmente de feminicídios.

Além disso, a Cemulher-MT visitou 41 escolas de Cuiabá levando palestras e cartilhas de orientação para jovens acerca do assunto. As informações auxiliam jovens a identificar os tipos de violência no âmbito familiar, bem como no processo de denúncia.

#### e) Ônibus Lilás

Entre as ações do programa SER MULHER, também se destaca o Ônibus Lilás. Os veículos, pintados com a cor lilás, são equipados com salas fechadas para garantir privacidade às mulheres, com modelo de atendimento multidisciplinar, oferecendo assistência psicossocial e jurídica para as vítimas de violência no estado de Mato Grosso.

Serviço de atendimento pelo ônibus Lilás, composto por profissionais das áreas de serviço social, psicologia, atendimento jurídico e segurança pública. Os serviços ofertados são:

Ônibus lilás:

- Roda de conversa com Assistente Social e psicóloga;
- CadÚnico – atualização;
- Cabide solidário;
- Palestra orientativa referente a nova Carteira de identificação pessoal;
- Pintura em arte - crianças;
- Informações sobre o Programa Ser Família;
- Foto 3x4; - Plastificação de documentos;
- Requerimento de 2º via de documentos (certidão de nascimento, casamento e óbito);
- (PROCON) - orientação jurídica;
- Serviços do SINE: atualização/cadastro de dados do trabalhador no sistema SINE;
- Orientação sobre carteira de trabalho digital;
- Orientação sobre seguro desemprego.

Permitindo a interação efetiva dos diversos serviços, a orientação adequada e humanizada e, principalmente, o acesso das mulheres que vivem em comunidades de zona rural e ribeirinhas aos serviços da rede de atendimento à mulher em situação de violência.

A equipe do ônibus viaja por todo o estado de Mato Grosso para destacar a importância do empoderamento feminino, do conhecimento dos direitos das mulheres, da Lei Maria da Penha e da relevância da Prefeitura e da Assistência Social local nesse cenário. Além disso, aborda questões como o papel do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

f) Casa de Eurídice

Em honra à mãe da primeira-dama do estado, Virgínia Mendes, a saudosa Eurídice Gomes da Silva, o projeto desenvolvido pela PJC visa a expansão dos atendimentos às vítimas de violência doméstica e vulneráveis, fornecendo serviços padronizados e assegurando a proteção completa das vítimas.

A criação da "Casa de Eurídice" será implementada para ampliar os serviços em todos os municípios do estado, oferecendo a oportunidade de Mato Grosso reduzir os índices de criminalidade contra mulheres e vulneráveis.

g) Plantão 24 horas

Outra relevante iniciativa implementada em Mato Grosso foi a criação do 1º Plantão 24 horas para atendimento a casos de violência doméstica e sexual. O Plantão da Mulher opera em um espaço dedicado na 2ª Delegacia de Polícia do Carumbé, em Cuiabá, equipado com salas apropriadas para atendimento psicossocial, área exclusiva para registro de ocorrências, brinquedoteca e playground para crianças acompanhantes. Estas instalações foram



especialmente preparadas para oferecer suporte às vítimas destes tipos de violência. As melhorias na estrutura, móveis, equipamentos e outros investimentos foram viabilizados por meio de eventos beneficentes organizados pela primeira-dama do estado e diversos empresários parceiros. Além da infraestrutura física, o Plantão conta com a presença de cinco delegadas.

#### h) Criação de Aplicativo

Devido a solicitação do Conselho Estadual de Direitos da Mulher de Mato Grosso (CEDM/MT), surgiu o aplicativo "Botão do Pânico", uma nova ferramenta na luta contra a violência direcionada às mulheres. Agora é possível solicitar ajuda e proteção silenciosamente, de qualquer lugar. O aplicativo foi desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Polícia Judiciária Civil e Secretaria de Estado de Segurança Pública.

#### i) Programa de Policiamento Patrulha Maria da Penha

No ano de 2020, foi criado o Programa de Policiamento Patrulha Maria da Penha - um serviço desenvolvido pela Polícia Militar em 17 cidades de Mato Grosso, mulheres vítimas de violência doméstica e que possuíam medidas protetivas decretadas pelo Poder Judiciário. O Programa atua nas cidades de Cuiabá, Santo Antônio de Leverger, Várzea Grande, Nossa Senhora do Livramento, Rondonópolis, Barra do Garças, Pontal do Araguaia, Sinop, Sorriso, Cáceres, Tangará da Serra, Primavera do Leste, Pontes e Lacerda, Juara, Alta Floresta, Comodoro e Querência. O funcionamento é de 24 horas, sendo que o trabalho é feito de segunda a sexta-feira, das 08 horas às 18 horas. No período noturno e nos finais de semana, a Patrulha atua em escala de plantão para atendimentos emergenciais

#### j) Programa Interno de Atenção à Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres (Programa Apoio)

Em dezembro de 2022, a Polícia Militar de Mato Grosso lança o Programa Interno de Atenção à Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres (Programa Apoio), no auditório desembargador Gervásio Leite, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT).

O Programa Apoio desenvolverá ações que promovam a prevenção e a repressão dos casos de violência doméstica e familiar envolvendo o público interno da corporação, figurados como vítimas e/ou acusados.

As ações de prevenção são destinadas ao efetivo policial militar do estado, e o enfrentamento com intervenções, especificamente para os policiais militares envolvidos em casos de violência doméstica e familiar como vítima e/ou autor.

O nome do programa, desenvolvido pela tenente-coronel Emirella Martins, Coordenadora da Polícia Comunitária e Direitos Humanos da PMMT, foi definido em razão dos objetivos específicos do projeto: Acolher, Prevenir, Oportunizar, Implementar e Orientar.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com todo o contexto apresentado, este estudo procurou trazer a situação da violência doméstica e o feminicídio no estado de Mato Grosso e na cidade de Cuiabá, buscando investigar se esta localidade possui medidas de enfrentamento de combate a violência doméstica, se estão sendo devidamente aplicadas, bem como se são eficazes.

Por meio disto, foi perceptível que as iniciativas e os programas existentes no estado de Mato Grosso estão alinhados conforme consta na Lei Maria da Penha. Todas essas iniciativas são importantes para erradicar esta problemática no estado, devido aos números alarmantes dos casos de violência doméstica e o feminicídio continuam infelizmente sendo uma realidade em Mato Grosso, e no mundo todo.

Contudo, alguns programas, como por exemplo a Patrulha Maria da Penha, Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar e Plantão 24 horas, ainda não abrangem todas as cidades do estado, por problemas de infraestrutura, devendo o Governo aprimorar tal mecanismo, com a finalidade de trazer mais segurança para as mulheres vítimas de violência, especialmente as que residem no interior, gerando assim mais eficácia em tais medidas.

Outro ponto importante é que no decorrer do estudo, percebe-se a falta de políticas públicas antes da ocorrência da violência doméstica e do feminicídio. Essa falta não só falha em proteger os direitos das mulheres, mas também perpetua um ciclo de violência. É importante que haja políticas públicas que discuta sobre as raízes estruturais da violência de gênero.

A respeito da cultura patriarcal na sociedade atual, observa-se que ela influencia diretamente no comportamento do homem, o qual enxerga a mulher/companheira como sua propriedade, visando que esta seja totalmente submissa a ele.

Cumprido mencionar que a população brasileira ainda necessita de uma evolução em relação ao preconceito para com as mulheres. Veja que a mentalidade da sociedade ainda é muito machista e pouco se interessa em ajudar mulheres nessa condição, mas há grandes grupos

sociais lutam para conscientizar e fazer meios para que as vítimas de violência doméstica conquistem seus devidos direitos e melhoram a sua atual condição.

Outrossim, vemos ainda que a denúncia sempre é o caminho mais árduo a ser tomado, pois muitas mulheres não denunciam criminalmente por ainda terem afeto pelo seu parceiro ou por medo, devido à falta de sensação de que aquilo irá resolver o problema de imediato. No entanto, esse instituto é principal meio de iniciar todo o processo de resguardo jurisdicional.

Ao longo do estudo, observa-se que as mulheres, cansadas de tantas humilhações e clamando por medidas severas aos agressores, venceram o medo e começaram a procurar ajuda com maior frequência nas delegacias apropriadas, porém ainda faltam políticas públicas para a efetivação dessas garantias e prioridades dos nossos governantes, bem como de toda a sociedade, para que todo o conteúdo da Lei seja colocado em prática, só assim teremos mudanças efetivas e garantiremos a liberdade e segurança das mulheres brasileiras.

É perceptível que o processo de eficácia da Lei é lento, pois os dados trazidos dos anos de 2019, 2020, 2021 e 2023, demonstram um crescimento e não uma queda de mulheres agredidas por seus companheiros, concluindo que a simples previsão legal não garante a efetiva tutela dos direitos das mulheres, nos levando a acreditar que esse tipo de violência não poderá ser prevenida.

Pensando nisto, o estudo sobre o assunto é de extrema relevância, pois através dele conclui-se que o amparo jurisdicional é aquele somente escrito, mas, na prática, ainda é causador de medo e insegurança na maioria dos casos.

Portanto, é necessário que o Estado intervenha desde o início da violência, com a finalidade de reduzir os números de casos graves e evitar que o estado de Mato Grosso permaneça como um dos estados que mais mata mulheres no mundo. Isso inclui elaborar políticas públicas que buscam minimizar os dados aqui apontados, garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da dignidade pessoa humana, igualdade, liberdade e segurança para todas as mulheres da sociedade, além de investir em educação formal e informal, abordando conceitos como machismo igualdade de gênero, patriarcado e respeito ao próximo devem ser abordados diariamente, tanto nas escolas e universidades quanto dentro dos lares.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. M. **Introdução à metodologia do trabalho científico**: elaboração de trabalhos na graduação. São Paulo, SP: Atlas, 2010.

BONETTI, Alinne de Lima. PINHEIRO, Luana. FERREIRA, Pedro. **Violência de Gênero contra mulheres**: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento. A Segurança Pública no Atendimento às mulheres, uma análise a partir do ligue 180. Salvador, 2016, p. 165.

BRUNO, Cecília Roxo. Lei Maria da Penha: um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência / Cecília Roxo Bruno. – Niterói, 2016. 56 f. Trabalhos de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal Fluminense, 2016.

Brasil. Constituição Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 2008.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Disponível em: . Acesso em: 18 mai. 2024.

CAVALCANTI, Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica**. Salvador: Ed.PODIVM. 2007.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e a sua efetividade**. Universidade Estadual do Vale do Aracá. 2008.

CERVO, A. L. BERVIAN, P. **A Metodologia científica**. São Paulo, SP: Prentice Hall, 2002

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11340/2006)** Comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007.

Decreto-lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. 2 ed.São Paulo: Saraiva, 2006.

Decreto-lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. 2 ed.São Paulo: Saraiva, 2006

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário de Femicídio no Brasil**. 2023. Disponível em:

<https://apidspace.universilab.com.br/server/api/core/bitstreams/eca3a94f-2981-488c-af29-572a73c8a9bf/content#:~:text=Ainda%20assim%2C%20mesmo%20considerando%20a,femic%C3%ADdio%20entre%202015%20e%202023>. Acesso em 25.05.2024

G1. Portal Globo. Centro América de Notícias: **Mais de 12,1 mil mulheres são vítimas de violência doméstica em MT**. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2023/09/08/mais-de-121-mil-mulheres-sao-vitimas-de-violencia-domestica-em-mt.ghtml>. Acesso em 25.05.2024

GUIMARÃES, Sílvia Pereira. **O problema das estatísticas de violência sexual no Brasil**. Instituto Alexis, 04 de maio de 2022. Disponível em: O problema das estatísticas de violência sexual no Brasil (institutoalexis.com.br). Acesso em: 15 de set. 2023.

PJC-MT. Polícia Civil de Mato Grosso. **Mortes Violentas de Mulheres em Mato Grosso**. Anuário de 2022. Disponível em: <https://www.transparencia.mt.gov.br/documents/18244709/33501720/RELAT%C3%93RIO+-+MORTES+VIOLENTAS+DE+MULHERES+2022+-+final.pdf/7c6cc1e2-9409-cb46-c253-71d8870a105e?t=1680795310954>. Acesso em 25.05.2024

PJC-MT. Polícia Civil de Mato Grosso. **Mortes Violentas de Mulheres em Mato Grosso**. Anuário de 2023. Disponível em: [https://www.pjc.mt.gov.br/documents/18244709/21752621/\\_An%C3%BAario+2022+-+final+%281%29.pdf/b1ce5642-568f-690e-b593-2e4ea855b7d3?t=1689684775047](https://www.pjc.mt.gov.br/documents/18244709/21752621/_An%C3%BAario+2022+-+final+%281%29.pdf/b1ce5642-568f-690e-b593-2e4ea855b7d3?t=1689684775047). Acesso em 25.05.2024

Poder Judiciário de Mato Grosso. Violência doméstica: **Judiciário instala Redes de Enfrentamento em nove comarcas de Mato Grosso**. Mato Grosso, 2022.

MACEDO, Ana Raquel. **Os avanços e desafios da Lei Maria da Penha**. Câmara dos Deputados, Brasília. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/413523-os-avancos-e-os-desafios-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 18 de out. 2023.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MINAYO, M. C. S. (Org.). Pesquisa social: teoria, método e criatividade. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 1994. P

MORTES VIOLENTAS de MULHERES E MENINAS EM MATO GROSSO. **Análise das Ocorrências Policiais e Investigações dos Homicídios de Mulheres e Feminicídios**. Polícia Civil de Mato Grosso, 2023.

LAGARDE, Marcela. « **Presentación** ». In: **La Violencia feminicida en 10 entidades de la Republicana mexicana**. Congrès de l'Unión, Camara de diputados, México DF: 2006.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. Novo Hamburgo, RS: Feevale, 2013.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários a Lei de combate à violência contra a mulher**. Curitiba: Editora Juruá, 2017.

JUVINO, Antonio Vadeir; SOUZA, Michelle Marie de. **Da Dependência Financeira da Vítima com seu agressor**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) 2018. Disponível em: <http://www.repositoriodigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/206>. Acesso em: 20 de out. 2023.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. **Lei Maria da Penha**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2007.

VÁSQUEZ, Cynthia Semíramis Machado. **O caso Eloá: análise da abordagem de feminicídio na mídia**. Trabalho apresentado no Fazendo Gênero 9, UFSC: Santa Catarina, setembro de 2010